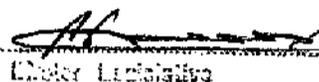


TOTAL REJEITADO
- Prazo: 45 dias
VENCEREM EM 12/03/85

Diretor Legislativo
Em 30 de 1984 de 1984

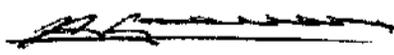


Câmara Municipal de Jundiá

Interessado: ANTONIO FERNANDES PANIZZA

PROJETO DE LEI N.º 3 899

Assunto: Altera o Código Tributário, para regular a aplicação da alí
quota progressiva do Imposto Territorial Urbano.

Autógrafo N.º 2866/84
LEI N.º 2.801, DE 06/03/85
Arquive-se.

Diretor Legislativo
3107/1984

Clas.

Proc. N.º 15609



(Projeto de Lei nº 3899- fls. 02).

§ 4º - Nas novas urbanizações, o sistema será aplicado de pois de cinco anos da aceitação pela Municipalidade, nos termos do art. 150 da Lei 2.507, de 14/08/81 (Plano Diretor Físico-Territorial).

§ 5º - Para fins de início de aplicação das normas deste artigo, considera-se a cidade subdividida em três áreas, a saber:

a) - Área abrangida pelo perímetro urbano que vigorava a 29/12/1.951, data em que entrou em vigor a Lei Estadual 1561-A, que fixou regras aos projetos de loteamentos;

b) - Área urbana, contida entre o perímetro do item anterior e o perímetro urbano fixado pela Lei nº 1781, de 02/03/71, que consolidou a definição gráfica posta em vigor com a Lei nº 1576, de 31/01/69, (Plano Diretor Físico-Territorial):

c) - Área de expansão urbana, assim definida no item II do § 1º do art. 25 da Lei nº 2.507, de 14/08/81, (Plano Diretor Físico-Territorial), com descrição de perímetro instituída na Lei nº 2.511, de 17/08/81.

§ 6º - O sistema de alíquota progressiva do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana será aplicado sobre terrenos não edificados:

a) - a partir de 1.985, localizados na área contida no perímetro citado no § 5º, letra "a";

b) - a partir de 1.986, localizados na área tratada no § 5º, letra "b";

c) - a partir de 1.987, localizados na área de expansão urbana citada no § 5º, letra "c".

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 22.05.84.

ANTONIO FERNANDES PANIZZA



(Projeto de Lei nº 3899 - fls 03).

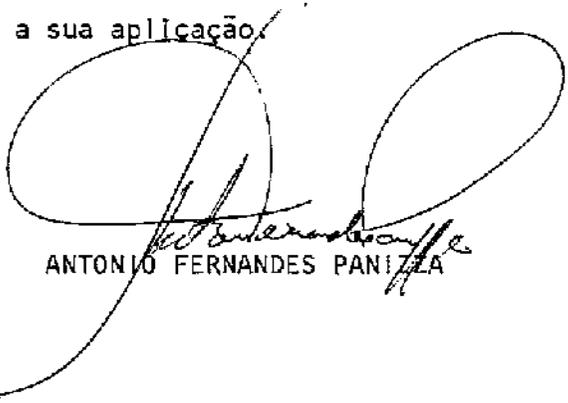
JUSTIFICATIVA

Quando da aprovação do novo Código Tributário a Câmara Municipal de Jundiaí ofertou ao Executivo um instrumento para encaminhamento - de medidas que visam a correção de distorções da ocupação urbana, onde perduram vazios intencionais que quebram a uniformidade da densidade populacional. Estes vazios afetam o equilíbrio de muitos dos serviços públicos, causando - prejuízos à administração municipal e inconvenientes de ordem geral à própria comunidade.

Por ser uma medida inovadora, o sistema de alíquotas progressivas não poderia deixar de ser polêmico, e este aspecto talvez tenha sido o moto principal do veto do Executivo.

Entendemos, entretanto, que não fosse o encaminhamento - neste sentido, muito provavelmente a Prefeitura teria proposto uma norma complementar para favorecer a justa aplicação da lei introduzida.

Interpretando o veto como sendo um distanciamento do assunto por parte do Executivo, nos sentimos impelidos a uma atitude complementar de detalhamento da norma, para facilitar a sua aplicação.


ANTONIO FERNANDES PANIZZA

* rsv



LEI Nº 2.677, DE 19 DE MARÇO DE 1.984

Introduz no Código Tributário o Art. 14-A e o item VIII do Art. 56, para aplicar ao Imposto Territorial Urbano alíquotas progressivas e isentar do Imposto Predial Urbano o clube sede de jogos oficiais de futebol.

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, decretou e eu, PEDRO OSVALDO BEAGIM, na qualidade de seu Presidente, PROMULGO, nos termos dos §§ 3º e 5º do Artigo 30, da Lei Orgânica dos Municípios, os seguintes dispositivos da Lei nº - 2.677, de 27 de dezembro de 1.983.

"Art. 14-A - É instituído o sistema de alíquotas - progressivas do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana, aplicáveis sobre terrenos não edificados e nas hipóteses previstas nos incisos I, II, III e IV do Artigo 10.

§ 1º - A alíquota progressiva a que se refere este artigo é majorada, anualmente, em 1% (um por cento), a partir do exercício subsequente ao da vigência desta Lei, até atingir a alíquota máxima de 10% (dez por cento);

§ 2º - Os imóveis sujeitos à aplicação da alíquota progressiva passarão a ser tributados na forma do Artigo 12, a partir do exercício seguinte ao da expedição do "Habite-se" da edificação que tenha sido construída no terreno;

§ 3º - É excluído da incidência da alíquota progressiva o imóvel, ainda não edificado, com área igual ou inferior a 250 (duzentos e cinquenta) metros quadrados, e cujo proprietário faça prova legal de ser esse o seu único imóvel no Município.

§ 4º - Ficam também excluídos da incidência da alíquota progressiva os imóveis havidos por herança, desde que não ultrapassem o número de dois."

(...)

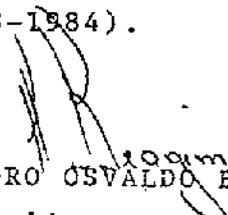
"Art. 56 - (...)

VIII - os clubes desportivos que possuírem estádio de futebol, em que se disputem jogos oficiais."

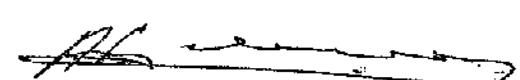


Lei nº 2.677.- fls. 02.

Câmara Municipal de Jundiaí, em primeiro de março de mil novecentos e oitenta e quatro (19-03-1984).


PROF. PEDRO OSVALDO BEAGIM,
Presidente.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em primeiro de março de mil novecentos e oitenta e quatro (19-03-1984).


DR. ARCHIPPO FRONZAGLIA JÚNIOR,
Diretor Legislativo.



III - construção em ruínas, em demolição, condenada ou interditada;

IV - construção que a autoridade competente considere inadequada, quanto à área ocupada, para a destinação ou utilização pretendida.

SEÇÃO II

DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Artigo 11 - A base de cálculo do imposto é o valor venal do terreno, ao qual se aplica a alíquota de 2% (dois por cento).

Artigo 12 - O valor venal do terreno será obtido pela multiplicação de sua área; ou de sua parte ideal, pelo valor do metro quadrado do terreno, aplicados os fatores de correção.

Parágrafo único - Na determinação do valor venal do bem imóvel não serão considerados:

I - o valor dos bens móveis nele mantidos, em caráter permanente ou temporário, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;

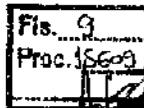
II - as vinculações restritivas do direito de propriedade e o estado de comunhão;

III - o valor das construções ou edificações, nas-



Lei 2.507/81 (Plano Diretor Físico-Territorial)

- fls. 9 -



Artigo 24 - Áreas de inundação.

Parágrafo Único - Áreas de inundação são as determinadas para assegurar condições de reserva de águas das bacias, cujos mananciais são necessários ao futuro abastecimento da cidade.

Artigo 25 - Para efeito desta lei, o Município fica dividido em zona urbana e zona rural.

§ 1º - A zona urbana de que trata este artigo subdivide-se nas seguintes áreas:

I - Existente - cidade, conforme delimitação perimétrica fixada pela Lei nº 1.781, de 2 de março de 1971.

II - De Expansão - bairros isolados e território acrescido, conforme descrição perimétrica fixada nesta lei.

§ 2º - A Zona Rural corresponde ao território do Município não abrangido pelas áreas da Zona Urbana.

Artigo 26 - Os bairros urbanos isolados não abrangidos pela expansão da cidade são os seguintes, com os respectivos perímetros:

I - Castanhó - sua descrição e respectiva área correspondem à do loteamento Santa Gertrudes.

II - Poste - Partindo-se do ponto inicial "A", no ponto de intersecção da divisa da Via Norte com um córrego afluente do Rio Jundiá, caminha-se por este, numa distância aproximada de 1.750m, até atingir o ponto "B"; daí deflete à direita e, cruzando com uma Estrada Municipal, caminha-se por uma distância de aproximadamente 230m, até atingir o ponto "C"; deste ponto deflete à direita, e numa linha paralela, distante 100 m da Estrada Municipal, caminha-se por uma distância aproximada de 870 m, até atingir o ponto "D"; daí deflete à esquerda e caminha-se por uma distância de mais ou menos 170m até atingir o ponto "E"; deste ponto deflete à direita e caminha-se, aproximadamente 600 m, até atingir o ponto "F"; daí deflete à direita e caminhando-



§ 2º - Findo o prazo determinado no alvará, esse poderá ser renovado, no todo ou em parte, conforme o que tiver sido executado.

§ 3º - O alvará para execução de urbanização será revogado se não forem executados os serviços e obras estabelecidos no inciso II do artigo 148 desta lei, no prazo fixado pela Prefeitura.

Artigo 150 - A aprovação final da urbanização será feita por decreto do Prefeito, quando consideradas em condições de aceitação pela Municipalidade, as áreas das vias públicas, dos equipamentos comunitários e do sistema de lazer.

§ 1º - Do ato da aprovação deverá constar:

- I - Classificação da urbanização;
- II - Setorização da urbanização;
- III - Melhoramentos previstos na Lei;
- IV - As áreas que passam a constituir bens do domínio público sem ônus para o Município;
- V - Áreas das quadras e área total de urbanização;
- VI - Todas as condições especiais que forem consideradas necessárias.

§ 2º - A aprovação da urbanização e correspondente entrega ao domínio público das vias, sistemas de lazer e equipamentos públicos poderá ser feita parcialmente, caso seja requerida pelo interessado e considerada conveniente pela Prefeitura.

Artigo 151 - O projeto de urbanização poderá ser modificado mediante proposta dos interessados e aprovação da Prefeitura.

Artigo 152 - Não caberá à Prefeitura qualquer responsabilidade pela diferença da medida dos lotes ou quadras que o interessado venha a encontrar, em relação às medidas do loteamento aprovado.

Artigo 153 - Nos contratos de compra e venda de lotes deverão figurar, obrigatoriamente, as restrições a que os mesmos



LEI N.º 1781, DE 02 DE MARÇO DE 1971

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, NOS TERMOS DO ARTIGO 26 DO DECRETO-LEI COMPLEMENTAR N.º 9, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1969, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1.º — O perímetro urbano de Jundiá, definido em consonância com o artigo 3.º, parágrafo 6.º da Lei n.º 1576, de 31 de janeiro de 1969, passa a ter a seguinte descrição:

«Inicia-se no ponto O (zero) situado à margem da Estrada de Ferro Santos-Jundiá, no marco quilométrico 136; deste ponto caminha-se 360,00 metros até atingir a extremidade da rua 9 da Vila Cristo Redentor, caminha-se por essa rua numa distância de 80,00 metros, até alcançar o eixo da rua 1 (um) do mesmo loteamento. Dêsse ponto, defletindo-se à direita, caminha-se 40,00 metros pela rua Um, até o eixo da rua 8 da Vila já mencionada. Dêsse ponto segue por uma reta de 220,00 metros pela rua 8, até chegar à frente da rua 3 do já citado loteamento; daí continuando ainda pela rua 8, numa distância de 85,00 metros chega-se ao eixo da rua Várzea Paulista. Por essa rua, defletindo-se à direita caminha-se à distância de 490,00 metros, até alcançar o eixo do córrego Tanque Velho, daí subindo pelo referido córrego até alcançar o ponto «Um» na distância de 1.250,00 metros. Dêsse ponto, deflete à esquerda e segue pelo mesmo córrego Tanque Velho numa distância de 550,00 metros, até o ponto «Dois»; defletindo-se à direita e seguindo por uma reta de 1.450,00 metros, até o ponto «Três», localizado sobre o novo leito da Estrada Velha de São Paulo no cruzamento da divisa do terreno do Ministério do Exército. Do ponto «Três», segue pelo córrego da divisa das terras da União, onde se localiza o 2.º G. O., até a Estrada de Piraporá na margem esquerda da Via Anhanguera, numa distância de 2.300 metros, onde se encontra o ponto «Quatro». Dêsse ponto deflete à direita e segue pela Estrada de Piraporá até o trevo do Km. 53 da Via Anhanguera, numa distância de 850,00 metros onde se localiza o ponto «Cinco». Do ponto «Cinco», deflete à esquerda e segue numa reta de 1.000,00 metros, até encontrar a Estrada de Santa Clara, onde se localiza o ponto «Seis». Dêsse ponto deflete à direita e segue em reta numa distância de 2.130,00 metros, até encontrar o ponto «Sete», localizado à 250,00 metros na perpendicular ao eixo da Via Anhanguera. Do ponto «Sete», segue numa linha paralela à Via Anhanguera, distante do eixo desta de 250,00 metros, numa extensão de 1.990,00 metros até atingir o ponto «Oito». Dêsse ponto deflete à esquerda e segue numa reta de 1.900,00 metros até atingir o ponto «Nove» localizado no final da rua 7 do loteamento Quinta das Videiras. Do ponto «Nove», defletindo à direita, segue numa reta de 1.200,00 metros, até atingir o ponto «Dez», situado no fim da rua K de Recanto IV Centenário. Do ponto «Dez», deflete-se à direita e caminha-se pela rua K, numa distância de 800,00 metros, até alcançar o ponto «Onze», localizado no eixo da Estrada do Campo de Aviação. Dêsse ponto deflete à esquerda e segue em linha reta, numa distância de 400,00 metros, até a desembocadura da rua 13 do Jardim Guanabara, onde se situa o ponto «Doze». Dêsse ponto, deflete-se à esquerda e segue-se em linha reta de 510,00 metros até alcançar o ponto «Treze», situado no prolongamento da rua 24 do Jardim Guanabara. Do ponto «Treze» deflete à direita e segue numa reta de 1.000,00 metros passando pela rua 24 do Jardim Guanabara para alcançar o ponto «Catorze», localizado a 200,00 metros do eixo da Via Marechal Rondon. Do ponto «Catorze», deflete à direita e segue numa reta de 2.050,00 metros, até atingir o ponto «Quinze» localizado na Vila Marlene, no cruzamento das avenidas «2» e «3», e a rua 16. Do ponto «Quinze», defletindo à direita e caminhando 140,00 metros pela Avenida 2 da Vila Marlene, alcançará o ponto «Dezesseis» e dêsse ponto defletindo à esquerda e caminhando 800,00 metros em reta, alcançará o

ponto «Dezesseis», situado no eixo da Estrada Velha Campinas. Do ponto «Dezesseis», defletindo à direita, segue pelo eixo da Estrada Velha Campinas em direção à cidade, numa extensão de 670,00 metros até alcançar o ponto «Dezoito», situado à margem direita do rio Jundiá-Mirim. Defletindo à esquerda segue por essa margem, à montante, numa distância de 1.350,00 metros, até alcançar o ponto «Dezenove», depois de ter cruzado a linha férrea da Cia. Paulista. Do ponto «Dezenove», deflete-se à direita e segue pela cerca de divisa da referida via férrea, em 200,00 metros, para alcançar o ponto «Vinte», situado no Km. 4730. Do ponto «Vinte», defletindo à esquerda segue numa reta de 1.050,00 metros, passando pelo eixo da rua 17 do Jardim Florestal, até alcançar o ponto «Vinte e Um»; dêsse ponto, defletindo à direita, segue por uma reta de 860,00 metros, que passa tangenciando a rua Um do Jardim Florestal, até atingir o ponto «Vinte e Dois», situado no eixo da Estrada do Marco Leite. Do ponto «Vinte e Dois», segue pela Estrada do Marco Leite, numa extensão de 750,00 metros, até encontrar o ponto «Vinte e Três», localizado no eixo da Estrada Estadual de Itatiba. Do ponto «Vinte e Três», segue pelo eixo da citada via, até cruzar com o prolongamento da rua Carlos Gomes, onde se localiza o ponto «Vinte e Quatro», numa distância de 270,00 metros. Do ponto «Vinte e Quatro», defletindo à direita, segue numa reta de 800,00 metros, até alcançar o ponto «Vinte e Cinco», situado no final da rua Lúcia B. Passarim. Do ponto «Vinte e Cinco», defletindo-se à direita e segue em reta até o final da rua 3 da Vila Rica, numa distância de 200,00 metros, onde se localiza o ponto «Vinte e Seis». Dêsse ponto, defletindo à direita segue numa reta de 160,00 metros até o ponto «Vinte e Sete», localizado no final da rua Um da Vila Rica. Do ponto «Vinte e Sete», deflete à esquerda e segue numa reta de 430,00 metros, até encontrar o ponto «Vinte e Oito», onde, defletindo à direita, numa reta de 2.300,00 metros, passando pela Estrada Velha do Caxambu, no cruzamento da rua A do Jardim Colonial, encontrará o ponto «Vinte e Nove», localizado no eixo da Estrada das Carpas. - Do ponto «Vinte e Nove», defletindo à direita, vai por uma reta de 390,00 metros, até o final da rua 5 do Jardim das Carpas, onde se encontra o ponto «Trinta». Dêsse ponto, com pequena deflexão à direita, segue numa reta de 1.500,00 metros até o ponto «Trinta e Um», localizado no eixo do córrego Elekeivó, no cruzamento com o prolongamento da rua 17 do Jardim Tamulô. Dêsse ponto, desce pelo eixo do córrego mencionado, até o encontro do mesmo com o rio Jundiá, numa distância de 850,00 metros, onde se localiza o ponto «Trinta e Dois». Dêsse ponto, sobe pelo eixo do rio Jundiá, até o cruzamento dos leitos antigo e novo, do mesmo, numa distância de 1.700,00 metros, onde encontra o ponto «Trinta e Três». Dêsse ponto, deflete à direita e segue por uma reta de 470,00 metros até o ponto «Trinta e Quatro», localizado a 50,00 metros do marco quilométrico 136 da Estrada de Ferro Santos-Jundiá, à sua margem. Do ponto «Trinta e Quatro», deflete à direita e segue por uma linha paralela à Estrada de Ferro, numa distância de 50,00 metros, até encontrar o ponto «Zero», que é o marco 136 início desta descrição». Este perímetro envolve uma área de 42,25Km².

Art. 2.º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(VALMOR BARBOSA MARTINS)

Prefeito Municipal

Publicada na Diretoria Administrativa da Prefeitura do Município de Jundiá, aos dois dias do mês de março de mil novecentos e setenta e um.

(MARIO PEREIRA LOPES)

Diretor Administrativo

CAPÍTULO 3

DIVISÃO TERRITORIAL EM ÁREAS E ZONAS

Artigo 3.01 - Para efeito desta lei, o Município de Jundiá fica dividido em:

- I - área de ocupação urbana
- II - área de expansão urbana
- III - área industrial externa à zona urbana
- IV - área rural

Parágrafo 1º - A área de ocupação urbana compreende as áreas de edificação contínua da cidade, de bairros isolados e as partes adjacentes, diretamente servidas por, pelo menos, dois dos seguintes melhoramentos: energia elétrica, domiciliar ou pública, rede de água, rede de esgoto, pavimentação ou guias e sarjetas, e escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

Parágrafo 2º - A área de expansão urbana compreende as áreas destinadas ao crescimento normal da cidade e dos bairros isolados.

Parágrafo 3º - A área industrial externa à zona urbana é constituída de glebas destinadas à implantação de indústrias considerados acessórios.

Parágrafo 4º - A área rural é constituída de glebas destinadas à agricultura, pecuária e atividades industriais rurais.

Parágrafo 5º - As áreas mencionadas nos parágrafos 1º e 2º compreendem a zona urbana da cidade e de bairros isolados, e as dos parágrafos 3 e 4º a Zona Rural.

Parágrafo 6º - Periódicamente, quando entender necessário, o Prefeito Municipal definirá através de projeto de lei, os limites da área de expansão da urbana da cidade e dos bairros isolados e da área rural.

18-A
15316
AG

Fla. 13
Proc. 15609

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em sessão ordinária realizada em 04 de agosto de 1981, PROMULGA a seguinte lei:-

Artigo 1º - O perímetro urbano e a zona rural do Município são os constantes da planta anexa, que, devidamente rubricada, fica fazendo parte integrante desta lei.

Parágrafo Único - É a seguinte a descrição do perímetro urbano do Município:

"Partindo do ponto "A", localizado na divisa com Várzea Paulista, percorre a referida divisa até o ponto "B" localizado na Vila Esperança, defletindo à direita num percurso de aproximadamente 1.500 m, onde cruza com a antiga estrada para São Paulo e a seguir ao longo da divisa sul do 12º G.A.C. alcança o ponto "C" na Via Anhanguera, Km 52,200 (mais ou menos); segue por esta no sentido capital-interior até o eixo do tramo de conexão em desnível no Km 53,300, onde deflete à esquerda até alcançar a estrada de Santa Clara, numa distância de 1.000 m (mais ou menos), pela qual segue até o ponto "D", no cruzamento com a Via Norte; defletindo à direita e seguindo a divisa leste da faixa da Via, percorre a distância de aproximadamente 7.700 m até o ponto "E", localizado sobre o cruzamento da Estrada do Aeroporto; deflete à esquerda e seguindo pela referida estrada e sua continuação, alcança o ponto "F", na ponte Antonio Godoy, de cruzamento em desnível com a estrada do Pereirão; segue pela mesma que é a entrada da Fazenda Ermida onde deflete à direita e segue por ela até o vilarejo da Ermida, junto à Fabrica de Papel, o qual fica envolvido por este perímetro; segue pela avenida de ligação à Rodovia SP-300, onde alcança o ponto "G", sobre a mesma; do ponto "G" segue à esquerda pela SP-300 até o Ribeirão da Ermida, onde deflete à direita e passa a acompanhar o referido Ribeirão e a seguir o Ribeirão Caxambu, o qual faz divisa com o Município de Itupeva, até alcançar o ponto "H", na intersecção do córrego com a rodovia Jundiaí-Itupeva; defletindo à direita, segue pela rodovia no sentido Itupeva-Jundiaí até o cruzamento com o antigo ramal ferroviário da Ermida, onde deflete à esquerda, e, seguindo por ele alcança o ponto "I" situado na antiga estação ferroviária do mesmo nome; o primeiro trecho do percurso seguinte é de aproximadamente 250 m até o leito do Rio Jundiaí, no ponto onde

(Lei nº 2511/81)

- fls. 2 -

desemboca o Córrego da Água Doce, situado na margem direita; segue pelo citado córrego no sentido a montante, indo alcançar o ponto "J", localizado no cruzamento do córrego com a divisa leste da faixa da Via Norte; segue pelo limite do Bairro Isolado do Engordadouro e posteriormente envolve a área descrita na lei 2278, de 25 de novembro de 1977, até a Via Anhanguera, cruzando-a atinge o ponto "K", defronte ao Posto Videira; segue pela divisa da faixa de domínio da Via Anhanguera, no sentido Jundiaí-Campinas, até encontrar o divisor de águas entre as bacias dos Rios Jundiaí e Capivari, onde se localiza o ponto "L"; deflete à direita e segue pelo referido divisor, atravessando e acompanhando a divisa da faixa de domínio da Estrada Velha para Campinas até o limite do loteamento Centenário, onde se localiza o ponto "M"; defletindo à esquerda segue pela divisa noroeste do loteamento Centenário até alcançar o leito ferroviário da FEPASA, onde volta a defletir à direita e caminhando por este percorre o trecho até um ponto localizado a 250 m ao norte da passagem do Rio Jundiaí-Nirón, onde deflete à esquerda e numa distância de aproximadamente 100m, cruza a estrada do Horro, numa bifurcação, al -

18-B
150/16
AG

LEI Nº 2.511-DE 17 DE AGOSTO DE 1.981.

Fls. 14
Proc. 15609

cança o ponto "N"; defletindo à esquerda, o perímetro passa a percorrer, numa distância constante de 100m, a linha sinuosa correspondente à cota altimétrica 720 (oficial), que acompanha o Vale do Rio Jundiá-Mirim e seus afluentes até o ponto "O", localizado também a 100m a leste da ponte da estrada do Mato Dentro sobre o mesmo rio, segue na mesma distância de 100m à direita do leito do Rio Jundiá-Mirim no sentido a montante até a divisa com Jarinu, onde deflete à direita e percorre a divisa do Município até o limite de fundo da propriedade que faz frente para a atual estrada Jundiá-Jarinu, que fica definido como ponto "P"; defletindo à direita o percurso final que acompanha a divisa de fundos de todas as propriedades que fazem frente para a estrada Jundiá-Jarinu e para a Avenida Comendador Antonio Borin e em seguida acompanhando o traçado da Via Perimetral Expressa 2, atinge o ponto "A", origem da presente descrição, que encerra a área de aproximadamente 107 km2."

Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.....VETADO.

(PEDRO FAVARO)
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos dezessete dias do mês de agosto de mil novecentos e oitenta e um.

- fls. 3 -

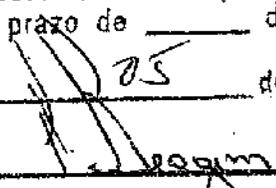
Rene Ferrari
(RENE FERRARI)

Respondendo pela SNIJ

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Gabinete do Presidente

A Assessoria Jurídica para emitir,
parecer no prazo de _____ dias.

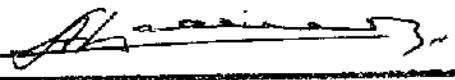
Em 28 de maio de 1984


Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Legislativa

Aos 28 de maio de 1984

encaminho a Assessoria Jurídica, em cumprimento
ao despacho supra.


Diretor Legislativo



ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER Nº 3.180

PROJETO DE LEI Nº 3.899

PROC. Nº 15.609

De autoria do nobre Vereador Antonio Fernandes Panizza, o presente projeto de lei tem por finalidade alterar o Código Tributário, para regular a aplicação da alíquota progressiva do Imposto Territorial Urbano.

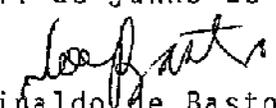
A proposição está justificada a fls. 4.

PARECER

1. O presente projeto de lei se nos afigura ilegal, quanto à iniciativa, por ferir o disposto no art. 27, § 1º, nº 3, da Lei Orgânica dos Municípios, que reserva ao Prefeito competência exclusiva para iniciar projetos de lei que importem em diminuição da receita. Como não resta dúvida de que a alteração ora pretendida implicará necessariamente em diminuição da receita, ao Vereador é defeso propô-la à Câmara.
2. Além da Comissão de Justiça e Redação, devem ser ouvidas as comissões de Finanças e Orçamento, de Obras e Serviços Públicos e de Assuntos Gerais.
3. A aprovação do presente projeto de lei depende do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara. Neste caso, também vota o Presidente ou seu substituto, conforme alteração da Lei Orgânica dos Municípios nesta data.

S.m.e.

Jundiaí, 19 de junho de 1984


Dr. Aguinaldo de Bastos,
Assessor Jurídico.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

FLS. 18
FOLIO 15608



Câmara Municipal de Jundiaí - REPROGRAFIA

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Legislativa

Aos 06 de junho de 19 84
Recebi da Assessoria Jurídica e submeto a
Presidencia.

[Signature]
Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Gabinete do Presidente

A Comissão de Justiça e Redação

para emitir parecer no prazo de 20 dias.
Em 06 de junho de 19 84

[Signature]
Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Legislativa

Aos 06 de junho de 19 84
encaminho ao sr. Presidente da Comissão de
Justiça e Redação, em cumprimento
ao despacho supra.

[Signature]
Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Comissão de Justiça e Redação

Ao Vereador sr. Erício Capri

para relatar no prazo de 07 dias.
Em 12 de 06 de 19 84

[Signature]
Presidente



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROC. Nº 15.609

PROJETO DE LEI Nº 3 899, do Vereador ANTONIO FERNANDES PANIZZA, que altera o Código Tributário, para regular a aplicação de alíquota progressiva do Imposto Territorial Urbano.

PARECER Nº 1 481

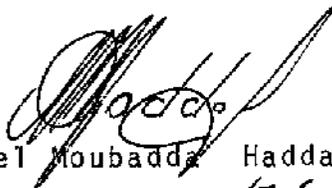
As alterações técnicas pretendidas por este Projeto de Lei, na realidade, são necessárias e amoldarão as disposições dos parágrafos do artigo 14-A, da Lei 2.677.

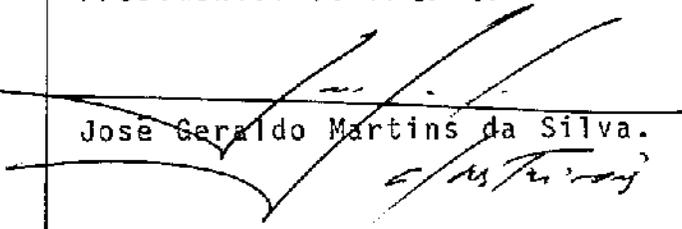
Face à correção apontada e com o objetivo de uma aplicação mais autêntica e de interesse, somos pela tramitação da matéria.

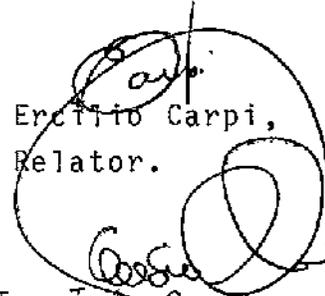
Favorável.

Sala das Comissões, 20-06-84.

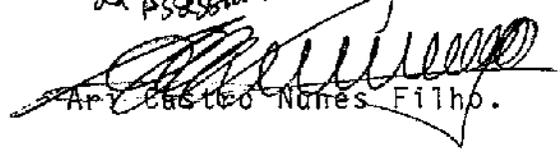
APROVADO EM 20-06-84


Miguel Moubadda Haddad,
Presidente. *contra*


José Geraldo Martins da Silva.


Ercílio Carpi,
Relator.


Tarcísio Germano de Lemos.
Contrário ao voto do Sr. Carpi
de Assessoria


Ary Castello Nunes Filho.



19
1984

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
REJEITADO
Sala das Sessões em 23/08/1984
Presidente

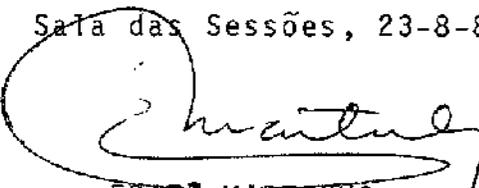
EMENDA Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 3.899

No § 4º, constante do art. 1º:

ONDE SE LE: "cinco anos",

LEIA-SE: "três anos".

Sala das Sessões, 23-8-84



ERAZE MARTINHO



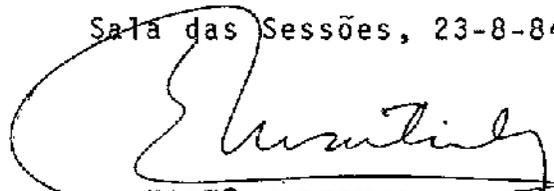
EMENDA Nº 2 AO PROJETO DE LEI 3.899

Nova redação ao parágrafo 6º, constante do art. 1º:

"§ 6º - O sistema de alíquota progressiva do Imposto sobre Propriedade Territorial Urbana será aplicado sobre terrenos não edificados:

- a) a partir de 1985, quando localizados na área contida no período definido no parágrafo 3º, letra "a";
- b) a partir de 1986, quando localizados nas demais áreas contidas nos perímetros definidos no parágrafo 5º, letras "b" e "c"."

Sala das Sessões, 23-8-84


E R A Z É M A R T I N H O



Câmara Municipal de Jundiaí - MECANOGRÁFIA

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI
Diretoria Legislativa

Aprovado em 1ª discussão na Sessão
Extraordinária realizada no dia 23 de
agosto de 19 84

Encaminhado a Presidência para despacho.

Em 28 de agosto de 19 84

[Signature]
Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI
Gabinete do Presidente

A Comissão de Finanças e Orçamentos

para emitir parecer no prazo de _____ dias.

Em 28 de agosto de 19 84

[Signature]
Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI
Diretoria Legislativa

Aos 28 de agosto de 19 84

encaminho ao sr. Presidente da Comissão de
Finanças e Orçamentos, em cumprimento,
ao despacho supra.

[Signature]
Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI
Comissão de Finanças e Orçamentos

Ao Vereador sr. Franco Carbonari

para relatar no prazo de 07 dias.

Em 28 de Agosto de 19 84

[Signature]



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROC. Nº 15.609

PROJETO DE LEI Nº 3 899, do Vereador ANTONIO FERNANDES PANIZZA, que altera o Código Tributário, para regular a aplicação da alíquota progressiva do Imposto Territorial Urbano.

PARECER Nº 1 550

A justificativa dessa propositura bem elucida os seus objetivos e determina os parâmetros pelos quais o ilustre autor, o nobre par Antonio Fernandes Panizza, sempre preocupado com os problemas que envolvem direta ou indiretamente o Município, pretende alcançar.

A alteração do Código Tributário, mais especificamente no artigo que pretende alterar, cujo escopo é regular a aplicação da alíquota progressiva do Imposto Territorial Urbano, parece-nos da mais alta relevância, que a técnica de sistematização aplicada, com a inovação, sanará defeitos no Diploma originário vigente.

Atualmente as distorções da ocupação urbana, onde existem vazios inexplicáveis que rompem a uniformidade da densidade populacional, estão a exibir a alteração de disposições do nosso código.

As medidas pretendidas devem produzir efeitos positivos para o Município, caso esta propositura se converta em Lei, o que, por nosso entendimento seja uma atitude quase que obrigatória para modificação do estado atual.

Sem nenhuma dúvida, somos pela aprovação desta matéria.

Favorável.

Sala das Comissões, 31-08-84.

APROVADO EM 04-09-84

LÁZARO ROSA,
Presidente

CONTRÁRIO
JOSE APARECIDO MARCUSSI.

FRANCISCO JOSÉ CARBONARI,

Relator,

ANTONIO CARLOS PEBETRA NETO.

ROLANDO GIAROLLA.

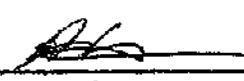
Caro Restuções

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

FLS. 23
PROC. 15609

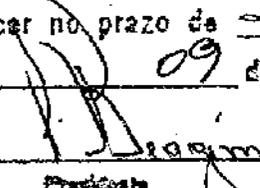
CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Legislativa

Aos 05 de 09 de 19 84
recêbi da Comissão de Finanças e Orçamento


Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Gabinete do Presidente

A Comissão de Obras e Serviços Públicos
para emitir parecer no prazo de 20 dias.
Em 06 de 09 de 19 84


Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Legislativa

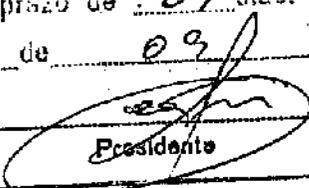
Aos 06 de 09 de 19 84
encaminho ao sr. Presidente da Comissão de
Obras e Serviços Públicos, em cumprimento
ao despacho supra.


Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Comissão de Obras e Serviços Públicos

Encaminho ao sr. Alaco

para deliberar no prazo de 07 dias.
Em 11 de 09 de 19 84


Presidente



COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROC. Nº 15.609

PROJETO DE LEI Nº 3.899, do Vereador ANTONIO FERNANDES PANIZZA, que altera o Código Tributário, para regular a aplicação da alíquota progressiva do Imposto Territorial Urbano.

PARECER Nº 1.587

A justificativa deste projeto de lei bem explana o alcance da matéria, inclusive explicando detalhadamente os motivos da chamada "medida inovadora" pelo Autor.

Cuida a proposição de aplicar o sistema de alíquota progressiva, que resultará em indiscutíveis benefícios para o Município.

Parecer favorável.

Sala das Comissões, 14.09.84.

[Signature]

FELISBERTO NEGRI NETO,
Presidente e Relator.

APROVADO EM 18-09-84

[Signature]
ANTONIO FERNANDES PANIZZA

[Signature] com restrições
JOSÉ CRUPE

JOSÉ RIVELLI

[Signature]
C/autorização

[Signature]
BAZARO ROSA
C/restrições

* /rsv

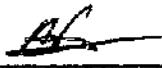
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

FLS. 25
PRÓC. 18603

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Legislativa

Aos 20 de 09 de 19 84

recôbi da Comissão de _____
Obras e Serviços Públicos

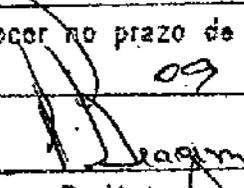

Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Gabinete do Presidente

A Comissão de Assuntos Gerais

para emitir parecer no prazo de 20 dias.

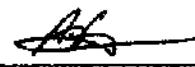
Em 20 de 09 de 19 84


Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Legislativa

Aos 20 de 09 de 19 84

encaminho ao sr. Presidente da Comissão de
Assuntos Gerais, em cumprimento
ao despacho supra.

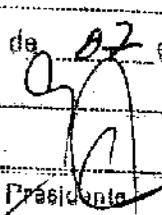

Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Comissão de Assuntos Gerais

Ao Vereador sr. Francisco J. Carbonari

para relatar no prazo de 07 dias.

Em 25 de 09 de 19 84


Presidente



COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

PROC. Nº 15.609

PROJETO DE LEI Nº 3 899, do Vereador ANTONIO FERNANDES PANIZZA, que altera o Código Tributário, para regular a aplicação da alíquota progressiva do Imposto Territorial Urbano.

PARECER Nº 1 616

O nosso entendimento quanto ao encaminhamento desta matéria, sem qualquer restrição, encontra-se contido - com inteireza na justificativa que o acompanha.

As distorções existentes no novo Código Tributário, no setor de ocupações urbanas, é uma realidade inconteste e tem sido objeto de discussões dos técnicos visando o equilíbrio administrativo.

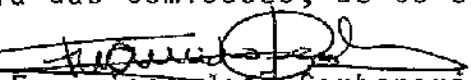
Porém, por ser medida inovadora, o sistema de alíquotas progressivas, nem sempre é bem aceita, mas dia haverá de ser implantada como forma necessária e fundamental à boa administração.

Aduza-se, ainda, ser este projeto de iniciativa de nobre Par que milita na administração pública, cuja capacidade profissional é de notório conhecimento.

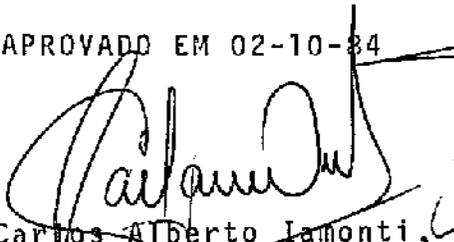
Parecer, pois, favorável.

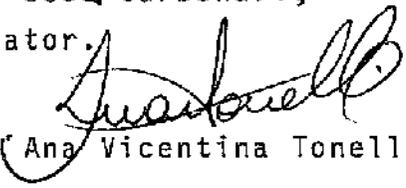
Sala das Comissões, 28-09-84.

APROVADO EM 02-10-84

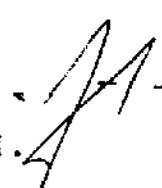

Francisco José Carbonari,

Relator.


Carlos Alberto Lamonti,
Presidente


Ana Vicentina Tonelli.


Jorge Nassif Haddad.


José Riveili.



de
PUBLICADO
em 16 / 11 / 84

Proc. nº 15.609.

AUTÓGRAFO Nº 2.866

(Projeto de Lei nº 3.899)

Altera o Código Tributário, para regular a aplicação da alíquota progressiva do Imposto Territorial Urbano.

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, aprova:

Art. 1º O art. 14-A da Lei 2.677, de 27 de dezembro de 1.983 (Código Tributário), passa a vigorar com alteração e acréscimo dos seguintes parágrafos:

“§ 3º É excluído da alíquota progressiva o imóvel ainda não edificado, que esteja enquadrado em uma ou mais das seguintes características:

a) seja único do proprietário e sua dimensão o deixa indivisível como lote;

b) seja havido por herança e não ultrapasse o número de dois de um único proprietário;

c) esteja sendo alcançado por projeto de desapropriação por parte do poder público, cuja diretriz inviabiliza a sua utilização;

d) esteja sendo objeto de inventário, ou outro processo judicial, que impeça a sua utilização.



PL 3.899 - fls. 02.

e) que pertença a entidade assistencial reconhecida oficialmente de utilidade pública, e que seja destinada à construção de instalações próprias.

"§ 4º Nas novas urbanizações, o sistema será aplicado depois de cinco anos da aceitação pela Municipalidade, nos termos do art. 150 da Lei 2.507, de 14/08/81 (Plano Diretor Físico-Territorial).

"§ 5º Para fins de início de aplicação das normas deste artigo, considera-se a cidade subdividida em três áreas, a saber:

a) Área abrangida pelo perímetro urbano que vigorava a 29/12/1.951, data em que entrou em vigor a Lei Estadual 1561-A, que fixou regras aos projetos de loteamentos;

b) Área urbana, contida entre o perímetro do item anterior e o perímetro urbano fixado pela Lei nº 1.781, - de 02/03/71, que consolidou a definição gráfica posta em vigor com a Lei nº 1.576, de 31/01/69, (Plano Diretor Físico-Territorial);

c) Área de expansão urbana, assim definida - no item II do § 1º do art. 25 da Lei nº 2.507, de 14/08/81, - (Plano Diretor Físico-Territorial), com descrição de perímetro instituída na Lei nº 2.511, de 17/08/81.

"§ 6º O sistema de alíquota progressiva do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana será aplicado - sobre terrenos não edificados:

a) a partir de 1.985, localizados na área contida no perímetro citado no § 5º, letra "a";

b) a partir de 1.986, localizados na área tratada no § 5º, letra "b";

c) a partir de 1.987, localizados na área de expansão urbana citada no § 5º, letra "c".



PL 3.899 - fls. 03.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em sete de novembro de mil novecentos e oitenta e quatro (07-11-1.984).

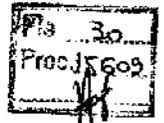

PROF. PEDRO OSVALDO BEAGIM,
Presidente.



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



Of. PM. 11-84-04.
Proc. nº 15.609.

Em 07 de novembro de 1.984.

Exmo. Sr.
DR. ANDRÉ BENASSI,
DD. Prefeito do Município de
Jundiaí.

Apresento-lhe, anexo, em duas vias, para sua consideração, o Autógrafo nº 2 866 do Projeto de Lei nº 3 899, aprovado por este Legislativo na Sessão Ordinária de 06 do corrente mês.

A V.Exa. manifesto, neste ensejo, saudações - respeitosas e cordiais.


PROF. PEDRO OSVALDO BEAGIM,
Presidente.



PROJETO DE LEI Nº 3 899

- AUTÓGRAFO Nº 2 866

PROCESSO Nº 15.609

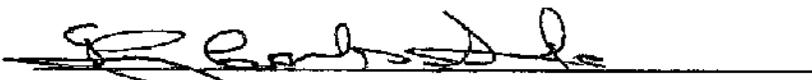
OFÍCIO P.M. Nº 11-84-04.

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DA ENTREGA NA PREFEITURA: 12/11/84.

ASSINATURA:

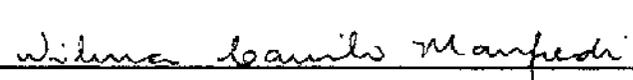
RECEBEDOR - NOME: Ana Pereira de Sotelo Bon


EXPEDIDOR

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOM, art. 30, § 1º)

PRAZO VENCÍVEL EM: 04/12/84.


AUXILIAR TÉCNICO.



PUBLICADO
em 7/12/84

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PROJETO DE LEI
015804 30 NOV 84
CLASSIF.

GP.L. nº 626/84

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
VETO REJEITADO
votos contrários 17 votos favoráveis 2
Presidente
05/03/85

Jundiá, 30 de novembro de 1984

Pia 32
P. 30.11.84

Junte-se Ao Assessor Jurídico.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Beagim
PRESIDENTE
30.11.84

Cumpre-nos comunicar a V.Exa. e aos Nobres Edís que apoiado nos termos do artigo 39, III e 30 - § 1º, da Lei Orgânica dos Municípios - Decreto-Lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1969, estamos vetando totalmente o projeto de lei nº 3899, aprovado em 06 de novembro de 1984, por essa Colenda Casa de Leis, por considerá-lo inconstitucional.

E fazêmo-lo pelas seguintes razões:

1. A lei municipal nº 2677, de 27.12.83, em seu art. 14-A, não obstante tenha sido objeto de veto por este Executivo, teve seu texto promulgado pelo Legislativo.

2. Dispõe, referido artigo, com posto de 4 parágrafos, o seguinte, nos 2 parágrafos primeiros:

"Art. 14-A - É instituído o sistema de alíquotas progressivas do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana, aplicáveis sobre terrenos não edificados e

Ao

Exmo. Sr.

Vereador PEDRO OSVALDO BEAGIM

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

N e s t a



nas hipóteses previstas nos incisos I.II.III e IV do Artigo 10.

§ 1º - A alíquota progressiva a que se refere este artigo é majorada, anualmente, em 1% (um por cento), a partir do exercício subsequente ao da vigência desta Lei, até atingir a alíquota máxima de 10% (dez por cento).

§ 2º - Os imóveis sujeitos à aplicação da alíquota progressiva passarão a ser tributados na forma do Artigo 12, a partir do exercício seguinte ao da expedição do "Habite-se" da edificação que tenha sido construída no terreno."

3. Os restantes §§ 3º e 4º prevêem as hipóteses de exclusão da incidência da alíquota de que trata o "caput" do artigo.

4. O objetivo do presente projeto de lei ora vetado é ampliar o número de hipóteses de exclusão prevista anteriormente.

5. O descumprimento ao CTN, mais uma vez se faz presente, porque a exclusão da incidência da alíquota progressiva é variável, de acordo com a pessoa do proprietário, atendendo-se à circunstância subjetiva de ser o contribuinte proprietário de imóveis sem edificação, havido por herança, objeto de desapropriação, ou que pertença a entidade assistencial.

6. O projeto de lei cria uma si-



GP.L. nº 626/84

-fls.03-

tuação de total desigualdade entre os contribuintes, violando o princípio constitucional de igualdade de todos perante a lei.

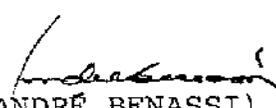
7. O STF já firmou súmula (nº 589) no sentido de ser "inconstitucional a fixação de adicional progressivo do imposto predial e territorial urbano em função do nº de imóveis do contribuinte" porque a Constituição limitou-se a conferir ao Município poder para tributar a propriedade urbana pelo seu valor venal.

8. E "valor venal é aquele que o imóvel alcançará para compra e venda à vista, segundo as condições usuais do mercado de imóveis" é o que ensina o eminente Ministro Baleeiro (in "Direito Tributário Brasileiro", 6a. edição - p. 148). Em anexo, xerox das decisões proferidas nos autos dos RE 69784 e 80858, referência da súmula 589 do STF.

9. Em consequência, ficam prejudicadas as disposições constantes dos §§ 4º a 6º.

10. Diante do exposto, face à eiva de inconstitucionalidade que atinge o projeto de lei em causa, temos a certeza de que os Nobres Edis não hesitarão em aceitar o veto total a ele ora apostado.

Atenciosamente,


(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

na.-

beneficia quem já era servidor estável, nem pleiteia o que se encontra, como substituto, exercendo cargo superior ao seu, interinamente."

É o que se verifica, dentre muitos acordãos, dos proferidos pelo STF, no RE 70.344 (Relator Ministro Djalma Diniz, D.J. de 14.5.71, p. 2.120), RE 70.549 (Relator Ministro Thompson Flores, D.J. de 26.3.71, p. 1.149), RE 68.281 (Relator Ministro Agostinho Nogueira, D.J. de 12.3.71, p. 844) e RE 70.225 (Relator Ministro Barros Monteiro, D.J. de 25.8.70, p. 4.413). (R.T.J., ... 68/881).

Somos pelo conhecimento e provimento do apelo." É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Rodrigues Aickmín (Relator): — Aos fundamentos do parecer da Procuradoria-Geral da República, que adoto, acrescento os que constam do voto do ilustre Desembargador Marcelo Santiago Costa.

Diz: (f. 138):

"... se é princípio assente no direito administrativo brasileiro, consagrado em normas dos Estados da União e do Estado da Guanabara, que a estabilidade diz respeito ao serviço público, não ao cargo; a se o autor, ora embargante, ao ser promovido a CP de 1967, já era estável no serviço do Estado, evidentemente não pode pretender uma situação que já possuía, peculiar ao serviço, nem obtê-la, novamente, com relação a outro cargo.

Entender-se de outro modo seria, na primeira das hipóteses acima, admitir o absurdo de bis in idem em matéria de estabilidade; e, na segunda, tornar a estabilidade inerente a cargos, subvertendo-lhe o conceito.

Acentue-se que o dispositivo constitucional concedeu estabilidade

dado aos servidores nas condições que previstam. Isto é, através de uma repulsa específica, de denominação e natureza bem definidas no nosso direito administrativo, e não efetividade em cargos diferentes dos que estivessem ocupando, quando foi promulgada, tal como pleiteia o embargante.

Aliás, o pedido inicial baseia-se no fundamento da concessão de estabilidade, mas conclui postulando a efetivação em outro cargo, como se as duas categorias não fossem, como são, distintas. Para acolhê-lo, seria mister que o preceito constitucional tivesse a seguinte redação: "Ficam efetivados nos cargos que estejam exercendo interinamente os atuais servidores ... que contem, pelo menos, cinco anos de serviço público." Mas, não é assim que está redigido.

É certo — e neste ponto consiste a tônica da argumentação do embargante — que a estabilidade pressupõe a efetividade, pois só os funcionários efetivos podem ser estáveis. Mas precisamente da circunstância de uma ser condição ou requisito da outra se infere que são inconfundíveis.

Logo, não se pode entender que o legislador constituinte, ao conceder a estabilidade (vínculo permanente com o servidor público), houvesse querido conferir um favor diferente, qual seja de poder um servidor já estável ser efetivado em outro cargo diverso daquele em que estivesse provido já em caráter também efetivo."

Aliás, como o texto constitucional não manda exonerar ninguém, aqui se tem o caso de evento efetivo que também seria escrito estável... o que mostra a improcedência da pretensão.

Conheço do recurso e lhe dá provimento

VOTO

O Sr. Ministro Eloy da Rocha (Presidente): — Acompanhando a conclusão do voto do eminente Relator, conhecendo e dando provimento ao recurso, embora com ressalva do entendimento, que tenho sustentado, no tocante à estabilidade conferida pelo art. 177, § 2º, da Constituição de 1967.

EXTRATO DA ATA

RE 80.836 — RJ — Rel. Ministro Rodrigues Aickmín. Recla., Es-tado da Guanabara (Adv., Pedro-

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 80.858 — SP (Segunda Turma)

Relator: O Sr. Ministro Cordeiro Guerra. Recorrentes: Antônio Zanaga Sobrinho e outros. Recorrida: Prefeitura Municipal de Americana.

Imposto territorial urbano. Seu conceito (art. 33 do C.T. Nacional). Inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 614/64, do Município de Americana, por violar o § 6º do art. 19 e o art. 25, I, da Constituição Federal de 1967.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e notas taquigráficas, à unanimidade de votos, em conhecer o dar provimento ao recurso.

Brasília, 19 de setembro de 1975. — Thompson Flores, Presidente. — Cordeiro Guerra, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Cordeiro Guerra: — O parecer da deputada Procuradora-Geral da República da lavra do Dr. Moisés Antônio Machado da Silva resume a questão nos seguintes termos (fs. 601-603):

"1. Os recorrentes ajuizaram ação contra o Município de Americana — SP — para anular

zo de Castro Souza). Recdo. Eloy da Rocha (Presidente). Recorrido: Prefeitura Municipal de Americana. Decisão: Conhecido e provido, unânime.

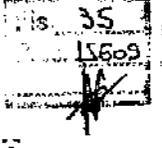
Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. Presentes à Sessão os Srs. Ministros Bialac Pinto, Rodrigues Aickmín e Cunha Pelxoto. Li-scenciado, o Sr. Ministro Antonio Neder. Primeiro Subprocurador-Geral da República, Substituto, o Dr. José Fernandes Dantas.

Brasília, 23 de setembro de 1975. — Antônio Carlos de Azevedo Braga, Secretário.

lançamentos relativos ao imposto territorial urbano de seus terrenos, do exercício de 1969, sob alegação de inexistência de lei e de previsão orçamentária, bem como de inconstitucionalidade do adicional previsto no art. 2º da Lei 614, de 8.10.64.

2. O ex. Tribunal de Alçada Civil de São Paulo confirmou a decisão de primeira instância que julgara improcedente a ação, fundada em que:

a) a Lei 927, de 1.12.68, que aprovou o orçamento municipal para o exercício de 1969, incluiu o imposto territorial rural, e a reavaliação feita pela Comissão no próprio ano-base, foi realizada nos termos da Lei 441, de 7.7.61, equivalendo a sempre atualizada do valor monetário da respectiva base do cálculo;



b) a constitucionalidade do adicional previsto na lei municipal 614 da 1961, já fora decidida pelo Supremo Tribunal Federal (RMS 16.798, R.T.J., 41/607).

3. Daí o recurso extraordinário, com fundamento na letra a do permissivo constitucional, por ofensa ao art. 152, § 2º, da CF, a disposições da Lei federal 4.320/64, e ao art. 97, II, do CTN; na letra c, por ter a decisão recorrida julgado válida lei local contestada em face da Constituição; finalmente, na letra d, por divergência com julgados do Colendo Supremo Tribunal Federal.

4. Os recorrentes requerem se limite o reexame da matéria decidida pelo Tribunal a quo apenas à questão de inconstitucionalidade do adicional previsto no art. 2º da Lei 614, da 1961.

5. O ex. Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 69.784 (D.J. de 18.2.75, p. 2.525) já concluiu pela inconstitucionalidade desse dispositivo da lei municipal, em acórdão que traz a seguinte ementa:

"Imposto territorial urbano. Seu conceito (art. 33 do C.T. Nacional), inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 614/64, do Município de Americana, por vulnerar o § 8º do art. 18 e o art. 25, I, da Constituição Federal de 1961."

6. Pelo conhecimento e provimento do recurso, para que no cálculo do imposto não se inclua o adicional, em face desse precedente."

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Córdello Guerra (Relator): — De acordo com o parecer da Procuradoria-Geral da República, conheço e dou provimento ao recurso, para excluir do cálculo do imposto o adicional re-

ferido, tendo em vista a decisão do Tribunal Pleno, no julgamento do RE 69.784, que concluiu pela inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 614/64, do Município de Americana, quando proferi o seguinte voto:

"Acompanho o voto do eminente Ministro Relator Djaci Falcão, e não cochoço do recurso, não obstante o brilho e a erudição do voto do eminente Ministro Allomar Baleeiro.

E isto porque, como observou o eminente Ministro Billac Pinto, se o imposto territorial urbano tem como fato gerador a propriedade e como base o valor venal do imóvel (arts. 32 e 33 do CTN) viola o C.T. Nacional, e a Constituição, por submeter os proprietários de imóveis urbanos do mesmo valor a imposição desigual.

O vício de inconstitucionalidade do tributo decorre de que o art. 2º da Lei Municipal 614, de 6.10.64, do Município de Americana fundou o seu adicional de progressividade não no valor venal dos imóveis, mas na extensão dos terrenos e no número de unidades possuídas pelo contribuinte.

A Constituição não confere ao Município esse poder, tendo-se limitado a conferir-lhe competência para tributar a propriedade urbana pelo seu valor venal.

"Valor venal é aquele que o imóvel alcançará para compra e venda à vista, segundo as condições usuais do mercado de imóveis", é o que ensina o eminente Ministro Baleeiro (in Direito Tributário Brasileiro, 3ª ed., p. 148).

A evidência, desse valor independente do número de imóveis possuídos pelo contribuinte, daí considerar procedente a observação do professor Ruy Barbosa Mogueira.

"XXIII. No caso da Lei de Americana temos pois, no art.

1º, um imposto cujo fato gerador é o terreno e portanto um imposto territorial e no art. 2º o fato gerador é a qualidade de proprietário de áreas de um terreno e portanto um imposto sobre o proprietário e não mais sobre a propriedade."

Estou de acordo com o eminente Ministro Allomar Baleeiro de que nada veda, na Constituição Federal ou no C.T.N. a progressividade do imposto territorial urbano. Porém, com a restrição de que tenha por base o valor venal dos imóveis, e não o patrimônio ou número de terrenos possuídos pelo contribuinte.

Admissível, também, se no afilura a tributação emergiu dos lotes baldios e das casas arruinadas em prol da construção de novos edifícios e aproveitamento racional da terra urbana, de modo a evitar, também, a retenção de terrenos para fins especulativos.

Em todos os casos, contudo, inafastável será o princípio base do valor venal dos imóveis.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 81.154 — SP

(Segunda Turma)

Relator: O Sr. Ministro Córdello Guerra.

Recorrente: Estado de São Paulo, Recorrido: Instituto Nacional de Previdência Social.

Falência. Privilégio geral e ordem de preferência entre entidades de direito público interno. Inaplicação do art. 9º, I, da Constituição Federal.

Não conhecimento do recurso extraordinário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata de julgamento e notas taquigráficas, à unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

RELATORIO

O Sr. Ministro Córdello Guerra: — O despacho do Ilustre Presidente Gentil do Carmo Pinto bem

Considero superado o precedente invocado, R.T.J., 41/607, porque, a seu tempo, não havia a regra do art. 33 do CTN, Súmula 291.

Nessa conformidade, com a devida vênia dos votos em contrário, acompanho o eminente Relator, e não conheço do recurso."

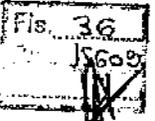
EXTRATO DA ATA

RE 80.858 — SP — Rel. Ministro Córdello Guerra, Recdes., Antônio Zanaga Sobrinho e outros (Adv., Estevam Faraone). Recda., Prefeitura Municipal de Americana (Adv. Milton A. de Gaspari).

Decisão: Conhecido e provido nos termos do voto do Ministro Relator. Unânime.

Presidência do Sr. Ministro Thompson Flores, presentes à Sessão os Srs. Ministros Córdello Guerra e Moreira Alves, Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Xavier de Albuquerque e Leão de Abreu, Segundo Subprocurador-Geral da República, o Dr. Joaquim Justino Ribeiro.

Brasília, 19 de setembro de 1975. — Hédio Francisco Marques, Secretário.



ção do abuso de poder ou de ilegalidade, em ato demissório. Na verdade, conforme já ficou esclarecido, cingiu-se a reconhecer que a demissão do embarcante resultou da pressão administrativa.

Em conclusão, ausente o pressuposto da divergência (art. 309, do RI), não conheço dos embargos.

EXTRATO DA ATA

ERE 67.040 — GB — Rel., Ministro Djacl Falcão, Embte., Edson Ramos Nogueira (Adv., Sérgio Gonzaga Dutra). Embda., União Federal.

Decisão: Não conhecido, unanimemente.

Presidência do Sr. Ministro Floy da Rocha, Presentes a Sessão os Srs. Ministros Cavalcanti Filho, Allomar Baleeiro, Djacl Falcão, Thompson Flores, Antonio Neder, Xavier de Albuquerque, Rodrigues Alckmin, Leão de Abreu e Cordeiro Guerra. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Biliac Pinto. Procurador-Geral da República, o Prof. José Carlos Moreira Alves.

Brasília, 7 de novembro de 1974.
— Alberto Veronesi Aguiar, Diretor do Departamento Judiciário.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 69.784 — SP

(Tribunal Pleno)

Relator: O Sr. Ministro Djacl Falcão.

Recorrente: Prefeitura Municipal de Americana. Recorrido: Estevam Faraone.

Imposto territorial urbano — Seu conceito (art. 33 do C. T. Nacional). Inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 614/64, do Município de Americana, por violar o § 6º do art. 19 e o art. 25, I, da Constituição Federal de 1967.

Recurso extraordinário não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos, pelas atas, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plena, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, não conhecer do recurso, contra o voto do Ministro Allomar Baleeiro.

Brasília, 5 de março de 1975.
— Djacl Falcão, Presidente e Relator.

EXTRATO DA ATA

RE 69.784 — SP — Rel., Ministro Djacl Falcão, Recl., Prefeitura Municipal de Americana (Adv., Vicente Sacilotto Netto). Reclde., Estevam Faraone (Adv., Giancarlo Gelli).

Decisão: Remetido ao Tribunal Pleno, por indicação do Ministro-Relator, à unanimidade.

Presidência do Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro. Presentes à Sessão os Srs. Ministros Allomar Baleeiro, Djacl Falcão e Rodrigues Alckmin, Procurador-Geral da República, substituto, o Dr. Oscar Corrêa Pina. Ausente, justificadamente, o Ministro Biliac Pinto.

Brasília, 3 de dezembro de 1974.
— Antonio Carlos de Azevedo Braga, Secretário.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Djacl Falcão — Trata-se de recurso extraordinário manifestado contra a seguinte decisão:

"Vistos, relatados e discutidos estes autos de Ap. cível 120.597, da comarca de Americana, em desfavor de apelante Municipalidade de Americana, sendo apelado Estevam Faraone;

Acordam, em Quinta Câmara do Tribunal de Alçada Civil, por votação unânime, negar provimento ao recurso.

Trata-se de ação ordinária visando anulação de lançamentos fiscais efetuados pela Municipalidade de Americana, no exercício de 1967, com fundamento na Lei 614, de 8.10.67, referente à cobrança de imposto territorial urbano de terrenos de propriedade do requerente.

Tratando-se de lançamento porque a lei adotou o critério duplice para lançamento de imposto, por ser uma parte calculada sobre o valor venal, e a outra, adicional variável ou progressivo para os proprietários de mais de um lote.

Cumpra inicialmente deixar assentado que se não justifica o esforço desperado feito pelo autor, vencedor da ação em sua totalidade, no sentido de afirmar ser nula a sentença por falta de fundamentação.

Insurgiu-se contra a motivação nos embargos de declaração, no oferecimento de recurso que foi indeferido, visando nulidade do julgado e, nas contra-razões, ao invés de procurar defender a decisão que atendeu ao pedido, anulando o lançamento, condenou a Prefeitura nas custas e verba honorária, reitera a tese da nulidade da sentença que o beneficiou.

Firma-se, desde logo, que, formalmente, a sentença está perfeita. Endossando o relatório já existente, completa-o narrando tudo que posteriormente ocorreu após a prolação do decidido (arts. 156-160,

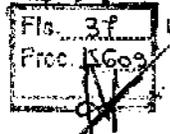
Da fundamentação consta a exposição do fato e do direito, esta, com citação dos dispositivos legais e menção da corrente jurisprudencial que entendeu inexistente a dependência, como já foi decidido com efeito preclusivo, e também não existe coisa julgada, pois a improcedência do pedido, na primeira ação, não pode levar à improcedência o presente pedido, dada a alteração sofrida pelo nosso sistema legal tributário após o ajustamento de ação anterior, apreciada sob ângulo constitucional e legal diverso. No caso em discussão, além da revogação do art. 202 da Constituição Federal de 1946 que constituiu a fundação da sentença apelada, a Lei 614, do Município de Americana, a pretexto de criar um

A parte conclusiva foi técnica, mencionando-se a procedência do feito, sua consequência e a condenação nas verbas acessórias.

É verdade que outros fundamentos poderiam ser invocados pelo julgador. Mas o por ele considerado era suficiente para justificar a procedência da pretensão, uma vez que não há nenhuma incompatibilidade entre o fundamento acolhido e a conclusão da sentença.

Por outro lado, o objeto da presente ação não é o mesmo da ação anterior.

Na primeira, os lançamentos a serem anulados eram do exercício de 1965; nesta, o autor pretende anular lançamentos do mesmo imposto, mas do exercício de 1967. Como entre os referidos exercícios fiscais o sistema tributário brasileiro sofreu profunda alteração, quer na ordem constitucional, quer na legislação ordinária, argue-se que inexistiu independência, como já foi decidido com efeito preclusivo, e também não existe coisa julgada, pois a improcedência do pedido, na primeira ação, não pode levar à improcedência o presente pedido, dada a alteração sofrida pelo nosso sistema legal tributário após o ajustamento de ação anterior, apreciada sob ângulo constitucional e legal diverso. No caso em discussão, além da revogação do art. 202 da Constituição Federal de 1946 que constituiu a fundação da sentença apelada, a Lei 614, do Município de Americana, a pretexto de criar um



aos arts. 25 e 150, § 1º, do referido diploma, desenvolve considerações no sentido da legitimidade do imposto predial urbano previsto na Lei 614, de 11.10.64, do Município de Americana (ver folhas 250-261). Após a impugnação de fls. 201-207, foi admitido pelo despacho de fls. 273-274. Com as razões de f. 276 e contrarrazões de fls. 278-283 subiu o processo a esta Corte, perante a qual a Procuradoria-Geral da República emitiu parecer pelo não conhecimento do recurso (f. 287). É oportuno acrescentar que discutido ao eminente Ministro Amaral Santos, veio a me caber por força de prevenção (fls. 288, 289 e 290).

§ 3º do relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Dias Falcão (Relator): — A Lei municipal 614, de 11.10.64, em torno da qual gira a demanda, assim dispõe:

"Art. 1º — O imposto territorial urbano incidirá sobre o valor venal dos terrenos, na porcentagem de 1% (um por cento).

§ 1º — Para os terrenos sem calçadas, nos logradouros onde existem guias e sarjetas: 1,5% (um e meio por cento).

§ 2º — Para os terrenos sem muros, onde existem guias e sarjetas: 2% (dois por cento).

§ 3º — Para os terrenos sobre os quais existem prédios construídos, incendiados ou em ruínas, a partir do sexto mês, excludive, da data em que se verificar a interdição ou incêndio: 2% (dois por cento).

Art. 2º — Os proprietários de mais de um terreno pagarão, sobre o lançamento de cada um deles, um adicional, na seguinte conformidade: a) para os que possuem de dois a três terrenos 20%; b) de quatro a seis terrenos 30%; c) de sete a dez ter-

renos 40%; d) de onze a vinte terrenos 50%; e) de vinte e um terrenos para cima 60%.

§ 1º — Para os fins da presente lei é considerado terreno o que possuir área de até 300 metros quadrados;

§ 2º — Quando se tratar de gleba maior, unificada, encontrar-se-á o número de terrenos, dividindo-se o total da área pelo divisor 300 (trezentos)."

Entendeu o aresto recorrido que o art. 2º da Lei 614 não tendo por base de cálculo o valor venal do imóvel, como dispõe a norma Ferni do art. 33 do Código Tributário Nacional, importaria na criação de novo imposto geral sobre os contribuintes, vulnerando as normas do § 2º do art. 1º e do art. 25 da Constituição Federal de 1967.

A seu turno, sustenta a recorrente que a regra do art. 2º da prefalada Lei 614, estabelecendo um maior encargo tributário em relação aos proprietários de dois ou mais lotes não edificadas, teve por objetivo provocar a construção no perímetro urbano, escopo social elogiável. O legislador local não violou o princípio da igualdade de todos perante a lei, pois instituiu tratamento distinto entre desiguais. Acrescenta que a decisão impugnada afrontou, sim, a autonomia do Município, no que toca à sua competência para criar imposto territorial urbano (art. 25, I, da Constituição de 1967).

O imposto territorial urbano, como tributo variável, exige que o material estabeleça a alíquota e a base de cálculo (art. 97, IV, do C.T.N.), para que se apure o quantum debeat.

Não resta dúvida quanto à legitimidade do art. 1º da Lei 614 do Município de Americana, onde o legislador local em conformidade com a Constituição de 1967, estabeleceu a seguinte alíquota: a) para os terrenos de dois a três terrenos 20%; b) de quatro a seis terrenos 30%; c) de sete a dez terrenos 40%; d) de onze a vinte terrenos 50%; e) de vinte e um terrenos para cima 60%.

§ 1º — Para os fins da presente lei é considerado terreno o que possuir área de até 300 metros quadrados;

§ 2º — Quando se tratar de gleba maior, unificada, encontrar-se-á o número de terrenos, dividindo-se o total da área pelo divisor 300 (trezentos)."

adicional ao imposto territorial urbano, em realidade, como demonstram a sociedade os dois lúctuos pareceres dos Professores Rubens Gomes de Sousa e Ruy Barbosa Hojeira, criou um novo imposto geral sobre o patrimônio imobiliário urbano dos contribuintes, violando, ao mesmo tempo, as normas do § 8º do art. 1º e do art. 25 da Constituição do Brasil de 1967, uma vez que somente a União poderá instituir novos impostos que não os previstos na Constituição, sendo que ao Município compete apenas decretar impostos sobre propriedade predial e territorial urbanas e sobre serviços de qualquer natureza, etc., e não sobre outros impostos, como fez o Município de Americana através do art. 2º da Lei 614, que não tem por base de cálculo do imposto territorial urbano o valor venal do imóvel, como estatui a norma Ferni do art. 33 do C. T. Nacional, uma a circunstância subjettiva de ser o contribuinte proprietário do lote de um terreno, quando o imposto discutido é de natureza estritamente real, como se infere da definição constante do art. 32 do citado Código Tributário. Ademais, a própria doutrina da parafiscalidade, invocada pela apelante, só é legítima quando se amolda às normas constitucionais e às da legislação tributária ordinária. Não é exce, entretanto, o caso dos autos.

Por estas razões, impõe-se a confirmação da sentença apelada.

Tomou parte no julgamento o Ministro João Mendes, revisor. São Paulo, 17.9.69. — Toledo Paes, Presidente c/voto. — Marcelo Le Campos, Relator."

O recurso, que se estela nas alíneas a e d, do inciso III, do art. 114, da Constituição Federal de 1967, sob alegação de ofensa

estabeleceu alíquotas mais elevadas, considerando determinados fatores relacionados com a depreciação de terreno, com a urbanização da cidade, a envolver, por sua vez, requisitos de segurança, higiene, crescimento, estética urbana, etc. Assim, ao lado de fatores diretamente ligados, ao valor venal do terreno (dimensões, localização, etc.), estatuiu um agravamento da base de cálculo, como meio capaz de compellir, de modo indireto, à urbanização, mediante a construção de muros, calçadas, remoção de ruínas, ou reconstrução. Até aí pode chegar o legislador municipal, dentro da competência que lhe foi outorgada pelo constituinte (art. 25, inciso I, c/c o art. 16, inc. II, letra b, da Constituição de 1967, hoje art. 24, inc. I, c/c o art. 15, inc. II, b, da EC 1/69). Vale acrescentar que às vezes o legislador adota a política fiscal de estímulo à construção, prevendo a redução do imposto na hipótese de efetivação de obras. Tudo isso situa-se no poder regulatório, enfim nos limites da competência tributária municipal.

No caso dos autos, o art. 2º, da mencionada Lei 614, estabeleceu um "adicional" à vista do número de terrenos pertencentes ao proprietário, fixando uma alíquota variável, que vai de 20% a 60% (letras a e e).

O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, da competência do Município (art. 25, I, da Constituição Federal de 1967), situa-se no âmbito dos impostos reais ou objetivos, os quais constam do rol do art. 150, III, da Constituição Federal de 1967. A consideração uníca da matéria tributável com interja abstração das condições particulares de cada contribuinte é legítima, desde que não haja discriminação ou tratamento desigual, conforme a natureza da atividade exercida pelo contribuinte. A alíquota variável, que vai de 20% a 60% (letras a e e), não viola a igualdade de todos perante a lei, pois instituiu tratamento distinto entre desiguais. Acrescenta que a decisão impugnada afrontou, sim, a autonomia do Município, no que toca à sua competência para criar imposto territorial urbano (art. 25, I, da Constituição de 1967).

O imposto territorial urbano, como tributo variável, exige que o material estabeleça a alíquota e a base de cálculo (art. 97, IV, do C.T.N.), para que se apure o quantum debeat.

dados de fato sobre a sua capacidade contributiva" (Uma Introdução à Ciência das Finanças, 4ª edição, p. 278).

Na verdade, no contrato dos impostos pessoais, em que se ponderam as condições individuais do contribuinte, os impostos reais se baseiam unicamente no valor da matéria tributável.

Proclama-se uma tendência para a personalização de impostos reais, mediante isenção, ou agravamento do tributo, segundo a capacidade econômica do contribuinte. Isso realmente ocorre e constitui medida de alcance político, visando, em última análise, o bem-estar geral. Contudo, não se deve perder de vista que, entre nós, o C.T.N. estabelece normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, sem prejuízo da legislação complementar, supletiva ou regulamentar (artigo 19). Ao lado disso, é de ver que o referido diploma, ao cuidar do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, estabeleceu:

"Art. 33 — A base do cálculo do imposto é o valor venal do imóvel".

Portanto, estatuiu, de modo rígido, o valor do imóvel no negócio jurídico compra e venda à vista. É indubitável que o legislador considerou, tão-somente, o valor venal do imóvel, a materialidade da coisa, não levando em conta as condições pessoais do contribuinte. Não se reportou, por qualquer modo, a circunstâncias relacionadas com a capacidade econômica. Não quis, evidentemente, levar em consideração elementos sobre a sua capacidade contributiva. É oportuno repetir que esta diretriz foi seguida pelo art. 19 da Lei 514. Todavia, dela desgarrou-se o art. 29, eis que passou a considerar as condições pessoais do contribuinte, ou seja,

ser proprietário de mais de um terreno, comb. se esta circunstância consistisse fator essencial do valor venal de cada terreno. De modo ilegítimo passou a considerar o patrimônio imobiliário do contribuinte.

Aligura-se-me correto o parecer do Prof. Ruy Barbosa Nogueira, quando tace as seguintes considerações:

"XXIII — No caso da Lei de Americanos temos, pois, no art. 19, um imposto cujo fato gerador é o terreno e portanto um imposto territorial e no art. 29 um imposto cujo fato gerador é a quantidade de proprietário do mais de um terreno e portanto um imposto sobre o proprietário e não mais sobre a propriedade.

(9) O débito d'imposta nasce nel momento mesmo em que se verifica aquela particular situação de fato, alla quale la legge ricollega ogni singola imposta, e che può essere genericamente indicata come il presupposto del tributo. Questo presupposto fornisce anche la base fondamentale, che, integrata da altri fattori, consente la concreta determinazione dell'ammontare dell'debito d'imposta.

La suddetta situazione di fatto, però, che può essere più o meno complessa, e che varia a seconda della specie d'imposta, si scompone fondamentalmente, in due distinti elementi; l'uno è la cosa, l'altro, il fatto o anche la semplice qualità della persona, costituenti, secondo le varie leggi tributarie, il presupposto oggettivo dell'imposta; l'altro è la relazione anch'essa prestabilita dalla legge, in cui deve trovarsi il soggetto passivo del tributo con quel primo elemento, affinché possa sorgere nel suo confronti il credito d'imposta dell'ente pubblico. Solo nelle imposte che colpiscono una persona

per il semplice fatto che abbia una certa qualità i due elementi, materiale e personale, come in tutto, si identificano.

a) Il primo elemento (materiale) e quello che più propriamente costituisce l'oggetto dell'imposta e serve a differenziare l'una dall'altra imposta l'esistenza, ad es., di un patrimonio; la produzione di un reddito; il trasferimento di un bene de una persona all'altra; ovvero la semplice qualità di capo della famiglia o di celibe; ecc.: E quindi si hanno l'imposta sul patrimonio, sul reddito, sui trasferimenti della ricchezza, di famiglia, sui celibi, ecc.

(Instituzioni di Diritto Tributario, Giuffrè-Editore 5ª ed., Milano, 1951, p. 71).

Observe-se que, conforme o ensinamento de Glanvill, os dois elementos integrantes do fato gerador — material e pessoal — concentraram-se na pessoa: o art. 29 abandonou o imóvel como objeto e o substituiu por uma qualidade do sujeito, de modo que os dois elementos constitutivos do fato gerador ficaram sendo a pessoa qualificada como proprietária de mais de um terreno: criou aquela lei um novo e estranho imposto sobre o proprietário e, note-se bem, além de continuar cobrando o imposto sobre o terreno.

XXIV — Onde está a permissão constitucional para esse novo imposto? A Constituição de 1946, pelo art. 21, somente permitia à União e aos Estados "decretar outros tributos além dos que lhe são atribuídos por esta Constituição"; a EC 18, no art. 59, estatuiu que "os impostos componentes do sistema tributário nacional são exclusivamente os que constam desta Emenda" e a Constituição de 1967 somente admite a decretação de "outros" impostos por parte da União. O Município

jamais teve competência para criar imposto fora dos que lhe foram discriminados na cédula constitucional."

E mais:

"Atualmente, além dos vícios de inconstitucionalidade, o citado art. 29 é ainda manifestamente ilegal porque contraria a disposição do art. 33 da Lei Complementar 5.172, de 25.10.55, que entrou em vigor a partir de 1.1.67, nos termos de seu artigo 217."

Não padece dúvida de que a Carta Política de 1967 veio a restaurar a competência residual, como se vê do seu art. 19, § 6º. Mas para a União, que poderá instituir outros impostos, ou transferir aos Estados, Distrito Federal e Municípios" o exercício da competência residual em relação a determinados impostos, cuja incidência seja definida em lei federal". No caso ter-se-ia um imposto sobre o patrimônio imobiliário do proprietário. Portanto, fora da competência do município (art. 25, I, da Constituição Federal).

Então, pelo menos enquanto vigorar o art. 33 do C.T.N. que traça normas gerais de direito tributário (art. 19), não vejo como se ultrapassar a limitação nele expressa, pela maneira seguinte:

"A base do cálculo do imposto é o valor venal do imóvel".

A definição da base do cálculo deve ser observada pelo legislador municipal.

É oportuno esclarecer que, não obstante a Carta Política de 1967 se referir à lei complementar para a fixação das normas gerais de direito tributário, as normas gerais inseridas no C.T.N., lei ordinária, "permanecem válidas até que o Congresso emenda, sem, por lei complementar) as substitua por outras", como bem afirma o parecer do saudoso Prof. Rubens Gomes de Souza (f. 16).

39
15699

indícios latentes no contexto da Constituição e das leis complementares dela. Temos de minuciosamente em nosso Direito Constitucional escrito.

2. **Baixa venda**, conhecido do recurso por ambos os incisos. O venerando Acórdão recorrido de f. 251 tem fundamento básico neste caudaloso período:

"No caso em discussão, além da revogação do art. 202 da Constituição Federal de 1946, que substituiu a fundamentação da sentença apelada, a Lei 614, do Município de Americana, a pretexto de criar um adicional ao imposto territorial urbano em realidade, como demonstram os autos, violando, no mesmo tempo, as normas do § 6º do artigo 19 e do art. 25 da Constituição do Brasil de 1967, uma vez que somente a União poderá instituir outros impostos que não os previstos na Constituição, sendo que ao Município compete apenas decretar impostos sobre propriedade predial e territorial urbana e sobre serviços de qualquer natureza, etc., e não sobre outros impostos, como fez o Município de Americana através do art. 2º da Lei 614 que não tem por base de cálculo do imposto territorial urbano o valor venal do imóvel, como estatui a norma geral do art. 33 do C. T. Nacional, mas a circunstância subjetiva de ser o contribuinte proprietário de bens de um terreno, quando o imposto discutido é de natureza estritamente real, como se infere da definição constante do art. 32 do citado C. Tributário."

Não creio que Americana houvesse instituído "um novo imposto

stral sobre o patrimônio imobiliário urbano" nem que tivesse vulnerado os arts. 19, § 6º e 25 da Constituição Federal de 1967. Cobrou o imposto territorial urbano de sua competência, regulado, sem qualquer diferença na Constituição de 1946, na EC 18/65, na Constituição de 67 e na EC 1/69. Sob o regime de 1946 até hoje, o Município não tinha nem tem acesso à competência residual. Se podia exigir validamente aquele adicional da Lei 614 no regime da Constituição Federal de 1946, podia exigir-lo sob a Constituição Federal de 1967 e ainda o pode sob a EC 1/69. O Direito Constitucional brasileiro, nesse particular, não mudou nada.

F. A supressão do art. 202 da Constituição Federal de 1946, não tedrou qualquer sustentáculo a Constitucionalidade da Lei 614 de Americana. Isso quanto ao inciso a, como voltaremos a discutir mais adiante.

Estou convencido da divergência entre o venerando Acórdão recorrido e o proferido em caso da Lei 814, de Americana a aplicação prioritária de mais de um terreno — o RMS 16.789-SP, de 12.12.68, unânime, na R. T. J. 41/697. Naquela causa, os proferimentos argüem que além da violação da isonomia, o art. 202 da Constituição Federal de 1946 não justificava a discriminação para a progressividade e já estava revogado pelo art. 25 da EC 18, de 1965. O ataque à Lei 614 era travado no mesmo campo e com as mesmas armas deste Recurso.

Uma vez que, nesse venerando Acórdão do RMS 16.789, a matéria foi tratada em face do art. 202 da Constituição Federal, que não mais vigora, "bem assim não havia a regra do art. 33, do C. T. Nacional". A decisão local, em verdade, discutiu o art. 202, mas o Acórdão do

Brasil da República. Prof. Carlos Moreira Alves. — Alberto Veronese Aguiar, Diretor do Departamento Judiciário.

VOTO

1. CONHECIMENTO

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro: Falcão, em elaborado voto, com a assinatura do venerando Acórdão do São Paulo (f. 251) que repeliu o adicional progressivo do Município de Americana (Lei 614, de 6.10.64) ao imposto territorial urbano sobre proprietários de bens de um lote não edificado na área da cidade. S. Ex.ª não conheceu do Recurso Extraordinário da Prefeitura. Pels incisos a e d, por ofensa aos arts. 25 e 150 § 1º da Constituição Federal de 1967 e dissídio com o Supremo Tribunal Federal. O voto do ilustre relator, como o venerando Acórdão recorrido, fundase em dois pareceres eruditos dos professores Rubens Gomes de Sousa (f. 7) e Rui Barbosa Nogueira (f. 40), pedidos pelo recorrido quando submeleu ao Supremo Tribunal Federal o Recurso Extraordinário 63.666, de 1967, no qual aliás foi vencido, como outros foram no RMS 16.789 (R. T. J. 41/697).

A relevância manifesta do caso, o alto padrão técnico da inicial do recorrido, as opiniões doutrinárias dos prestigiosos doutores que opinaram, o interesse de 4.000 municípios e o de muitos milhares de proprietários urbanos, enfim várias circunstâncias estão a recomendar a atenção meditada e circunspecta dos Juizes do Supremo Tribunal Federal acerca da controvérsia, a começar pelo exemplo do eminente Relator. Em verdade, estamos diante dum caso em que esta Corte, fiel à sua missão constitucional, vai construir soluções, como órgão para dirimir problemas políticos e econô-

A mesma conclusão quanto à eficácia do C. T. Nacional chegou o eminente Prof. Aliomar Baleeiro (in Dir. Trib. Brasileiro, 6ª edição, pp. 58-60).

Por todo o exposto concluo que a decisão recorrida não afrontou os arts. 25 e 150, § 1º, da Constituição Federal de 1967, disciplinadores da competência tributária municipal e da igualdade de todos perante a lei. Ao lado disso, não se configura dissenso interpretativo com a decisão tomada por esta Corte no RMS 16.798, relatado pelo eminente Ministro Vitor Nunes Leal, por quanto no acórdão paradigma a matéria foi tratada em face do art. 202 da Constituição Federal de 1946 (ver R. T. J. 41/697), que não mais vigora (desde a EC 18, de 1.12.65, que se exigiu o tributo não havia a regra do art. 33 do C. T. Nacional). De-se modo, o acórdão paradigmático não se presta à configuração de divergência jurisprudencial (Súmula 29).

Ante o exposto, não conheço do recurso.

EXTRATO DA ATA

RE: 69.784 — SP — Rel., Ministro Aliomar Baleeiro, Repte., Prefeitura Municipal de Americana (Adv., Vicente Sacilotto Netto), Recdo., Estevam Faraone (Adv., Giancarlo Gelli).

Decisão: Pediu vista o Ministro Aliomar Baleeiro, após o voto do relator, não conhecendo do recurso. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Thompson Flores.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. Presentes à Sessão os Srs. Ministros Oswaldo Trigueiro, Aliomar Baleeiro, Djaci Falcão, Thottuon Flores, Bilac Filho, Antonio Nader, Xavier de Albuquerque, Rodrigues Aleckmin e Cordeiro Guerra. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Leônidas de Abreu. Procurador-Ge-

Supremo Tribunal, calcado unicamente no voto do eminente Ministro Victor Nunes, não contém a mais ínfima palavra sobre o art. 202, de 1946, ou sequer sobre o princípio nele consagrado, — meramente programático segundo Mestre Rubens Gomes de Sousa — de que os tributos, "sempre que possível, devem ser pessoais e graduados pela capacidade econômica do contribuinte".

Letra e o voto do Ministro Victor Nunes, na Revista Trimestral de Jurisprudência, v. 41, pp. 608-9:

"Nego provimento ao Recurso, de acordo com a decisão recorrida. Embora os Recorrentes tenham lançado mão de argumentação inteligente, ressalta, desde logo que não existe a alegada inconstitucionalidade, o que nos dispensa mesmo de remeter este processo ao julgamento do Piedade, tal como fez o Tribunal de Alçada, que o julgou por sua Terceira Câmara Civil.

Pode ser injusto o critério de variação do imposto territorial urbano em Americana, adotado pela Lei municipal 614/64, mas a verdade é que ele se baseou em dados objetivos, tendo em vista uma finalidade social relevante."

Nem uma palavra sobre o artigo 202 ou seu conteúdo.

O fundamento é um só: — "não existe a alegada inconstitucionalidade" da Lei 614, à luz da EC 18/65 e da Constituição Federal de 1967, que nada diferem no particular. Como contum a não diferir sob a égide da EC 1/69.

Não é só. O mesmo Recorrido desfez autos, interpôs o RE 63.666 da decisão local que deu pela validade do adicional da Lei 614 quanto ao exercício de 1965, e o eminente Ministro Djalci Falcão negou admissibilidade ao apelo extremo pelo despacho de arquivamento (f. 214) no

Diário da Justiça de abril de 1969, p. 1.293, nos seguintes termos:

"A matéria objeto do presente recurso, envolvente da Lei municipal 014/64, de Americana, foi apreciada no RMS 10.769 (ver R.J.T., 41/007), que concluiu pela legitimidade da sobrança do tributo. O recurso está arquivado tão-só na alínea a, do permissivo constitucional."

MÉRITO

3. Rubens Gomes de Sousa, estrela, cuja luz intensa no firmamento jurídico-tributário sobrevive à morte, honrou-me, há 20 anos, criticando minha opinião de que o art. 202 da Constituição Federal de 1946, era cogente, como Giardina e Manzoni também vieram a sustentá-lo mais tarde em relação a disposição idêntica, — o art. 53, da Constituição Italiana de 1947, fiel, nesse ponto ao princípio emblematário análogo no Estatuto Albertino. No parecer, à f. 30, Rubens queixa-se de que eu o não houvesse refutado nem me referido a seu reparo quando publiquei a 2ª edição do livro criticado. Dispensai-me de fazê-lo, porque meu argumento se achava expresso na citação das palavras do Deputado e Professor Secca na Constituinte Italiana, acerca do art. 53, da Constituição de seu país: "... un principio informato è un criterio più democratico, più aderente alla conoscenza della solidarietà e più conforme alla evoluzione delle legislazioni più progredite. La regola della progressività deve essere effettivamente operante ..." (Carullo, Costituzione Illustrata con i lavori preparatori, 1948, v. I, 182 e s. — Transcr.: em Balseiro, Limitações Constit. ao Poder de Tributar, 4ª ed., 1974, p. 314, nota 1).

Embora na companhia de Giardina e Manzoni, concedo que são

mais numerosos os que estão na mesma linha de Rubens, — a de que o art. 202, da Constituição Federal de 1946, e o art. 53 da Constituição Italiana tem caráter apenas programático (p. ex., E. D'Albergo, *Trattato Tributario*, 1949, p. 11; Giannini, *Comment. alla Constit. Ital. de Galatrinucci*, 1950, v. I, pp. 169, 281 a 284, etc.).

Ora, se o eminente Relator e o venerando Acórdão local adotaram os raciocínios de Rubens G. Sousa naquele douto parecer, há de reconhecer que o art. 202, de 1946, não tinha a mínima influência na causa, porque apenas programático. Ele recomendava ao legislador ordinário a personalização e a progressividade do tributo sempre que possível. Suprimindo aquele dispositivo, não há uma palavra na EC 18/65, na Constituição Federal de 67 nem na EC 1/69, a proibir que o legislador decida em caráter progressivo e pessoal qualquer tributo ou que se conserve com esse caráter um imposto anterior à EC 18, de 1965. Pessoal e progressivo era e continua a ser até 1967 o imposto de herança. Progressivo o é o IPI, assim como fora o imposto de consumo, em relação aos cigarros, tributados por alíquotas crescentes conforme o preço. Pessoal é ainda o IPI quando atinge drasticamente produtos superfluos ou de luxo, em contraste com a benignidade para as mercadorias necessárias ou de consumo generalizado.

Quando a Constituição Federal quer proibir a progressividade ou o gradualismo, ela expressamente estatui que a alíquota deverá ser uniforme. Por exemplo, a do ICM, por força do § 5º, do art. 23, da EC 1/69.

Nada veda, na Constituição Federal ou no C. T. Nacional, a progressividade do imposto territorial urbano. Pelo contrário, a analogia, a doutrina e a tradição

aconselham que assim seja, como instrumento da Política Legislativa e de Política Fiscal para combater ao latifúndio (ou mesmo ao parvifúndio), acessibilidade dos terrenos às construções para habitação, guerra à especulação que os levam para captação da chamada renda vicariliana, etc.

Há mais de 80 anos, Rul, no Relatório do Ministro da Fazenda (1891), já defendia a tributação energética dos lotes baldios e das casas arruinadas, em prol da construção de novos edifícios e aproveitamento racional da terra urbana. E cita tentativas ainda no regime monárquico num século avesso à intervenção do Estado. Com mais razão, desde a Constituição Federal de 1934, até a atual, pois todas elas expressam "a função social da propriedade" (EC 1/69, art. 189, III), bem longo do lus utende et abutende, da tradição romana.

A possibilidade de usar o Imposto Territorial Rural, em caráter fortemente progressivo, como meio de reforma agrária e extinção dos latifúndios, foi a justificativa única da EC 10, de 9.11.64, que transferiu para a competência federal esse tributo dos Municípios, embora mandasse a União entregar a estes a arrecadação respectiva.

Isso veio a ficar explícito no Estatuto da Terra (Lei 4.504/64):

"Art. 47. Para incentivar a política de desenvolvimento rural, o Poder Público se utilizará da tributação progressiva da terra, do Imposto de Renda, da colonização, etc..."

Isso, para dentre outros alvos, "desestimular os que exercem o direito de propriedade sem observância da função social e econômica da terra". (Est. da Terra, art. 47, nº I). E no art. 49, repete-se que o imposto territorial obedecerá a critérios de progressividade e regressividade (esta, na-

turalmente, em relação aos municípios).

Note-se que o lote-padrão de 300m² de Americana tem analogia, até certo ponto, com o conceito de "módulo" do Estatuto da Terra.

4. O Acórdão local, confirmado pelo Supremo Tribunal Federal, no RMS 16.798 (à f. 94), reconhece que Americana instituiu o combate "adicional", visando-se da "chamada extrafiscalidade para atingimento de fins exclam, tendo em vista a utilização dos terrenos baldios." Operando na proporção do número destas os seus proprietários, visa a lei a compeli-los, na medida de suas fortunas, a edificar". Acrescentarei: a edificar ou a vendê-los, sem relê-los em busca de lucros às expensas das obras públicas e do crescimento demográfico da cidade. Fato de experiência universal é que os terrenos se valorizam dia a dia e muitos os compram e os conservam baldios para especulação sem esforço nem risco.

Em parte, o aumento é fictício por efeito da desvalorização da moeda. Mas, em parte, — mesmo nas épocas não inflacionárias, os terrenos sobem sempre de valor com o tempo. Nas quadras inflacionadas, o incremento do valor imobiliário é muito maior do que o índice de perda do poder aquisitivo da moeda. Illicac Pinto, em sua clássica monografia Contribuição de Melhoria, — infelizmente citada — dá exemplos espantosos e astronômicos do crescimento de valor dos imóveis em vários tempos e em várias cidades do mundo. Por quê?

A explicação científica jaz na teoria ricardiana da terra. Há mais de século e meio, David Ricardo, economista clássico mas pai espiritual das idéias econômicas de Karl Marx, explicava que, como os terrenos são diferentes pelas suas faculdades naturais, uns va-

lem mais do que outros, porque aqueles melhores que estes. A porção que a população cresce e a riqueza da sociedade aumenta, há mais fome de terras e terrenos e, portanto, os preços destes, em todas as categorias, sobem.

Nas cidades, a princípio, todos querem o centro. Depois, vão aceitando os lotes mais distantes e assim sucessivamente. Os proprietários dos lotes bons, pela situação, existência de serviços públicos, proximidade em relação ao comércio, escolas, transportes, etc., gozaram de um oligopólio, — ou melhor — de pouquíssimos vendidos —, e assim podem impor preços cada vez maiores. Eles se locupletam com o crescimento demográfico, que agrava a procura das habitações, e com a expansão dos serviços públicos, que melhoram os bairros novos.

Dai a contribuição de melhoria e o imposto sobre as plusvalias imobiliárias, o unearned increment, a política do "imposto único" de Henry George, etc., a fim de que os donos dos lotes não se abstendam de vendê-los à espera de que se valorizem ainda mais, criando para a comunidade angustiosos problemas de moradia, causa da criação do BNH. Nenhum financista moderno deixa de mencionar as funções extrafiscais do imposto, louvando-as, como exercício do poder fiscal não para obter receitas mas para combater atitudes individuais tidas como anti-sociais. Há algumas dezenas de anos, o Brasil e outros países aplicaram adicionalmente aos sobriteiros e aos casais estéréis ou de poucos filhos, como política populacional.

A explosão demográfica contemporânea fez partir aquela política fiscal.

Uma coisa é certa: — nenhum dispositivo da Constituição veda o emprego de tributos para fins extrafiscais, tão bem estudados por Alberto Deodato, Illicac, W. B. Corrêa e outros no Brasil, — ob-

jeito de estudos especiais. Contudo, grosso reunido pelo Instituto Internacional de Finanças, em Roma, 1948, quando os relatos o Prof. F. Neumark, deles tendo participado o próprio Illicac (Tratado de V.I.F.P., 1949, p. 235 e s.). Todos os países civilizados exploram as possibilidades e efeitos extrafiscais dos impostos, seja para combate à inflação, seja contra os vícios, o luxo, as coisas prejudiciais à saúde, o latifúndio, os terrenos baldios, etc.

Há quase 100 anos, o velho Cooley distinguia do tax power o police power exercido pela tributação. E ele está consagrado no art. 78 do C.T.N. (redação do AC 31/57) a respeito das taxas.

5. É válido e legítimo todo tributo que não repugna à Constituição Federal ou a uma lei complementar dela, como o C.T.N. Alegada injustiça do tributo pode ter os melhores fundamentos políticos, econômicos ou éticos, mas não o condena juridicamente. Os contribuintes, então, recorram aos legisladores e os castiguem nas eleições se permitirem mouques, mas nada esperem dos Tribunais.

Como acentuou Victor Nunes Leal que v. Acórdão do RMS 16.798 (R.T.J., 41/507), o adicional de Americana pode ser injusto tal vez, mas não é inconstitucional. A lei não é de A. D. Giannini: — "A lei pode instituir validamente "tributo" (Elementi Dir. Financ., 1945, p. 67 e s.).

A justiça é uma idéia-força, no sentido de Foullé, mas varia no tempo e no espaço, senão de indivíduo. Fixa-a o legislador e o juiz há de aceitá-la como um axioma. Inúmeros Acórdãos do Supremo Tribunal Federal, declararam que lhe não é lícito corrigir a justiça inruseca na lei, substituindo-se às escolhas do legislador.

5. A fórmula brutal de A. D. Giannini obsta a Constituição Fe-

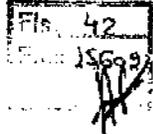
deral, porque repete, parece-me, o imposto evidentemente confiscatório. No caso, não é confiscatória nem mesmo drástica ou exagerada. O imposto de Americana, para o dono dum só terreno, é de 1%, seguindo-se suave escala progressiva aritmética e não geométrica, calculada sobre o quantum do I.T.U. É, pois, a seguinte a escala:

1 terreno só	1%
2 a 3 terrenos	1,20%
4 a 6 terrenos	1,30%
7 a 10 terrenos	1,40%
11 a 20 terrenos	1,50%
mais de 21 terrenos	1,60%

Poderia Americana decretar a alíquota de 1,6%, sobre o valor venal, para o proprietário dum lote só? Sem nenhuma dúvida. Nada a impede, como estabeleceu para os lotes sem muros ou ocupados por edifícios incendiados, arruinados, condenados, etc.

Vários municípios brasileiros aplicam alíquotas maiores sem progressão. Um ponto, entretanto, deve ficar bem claro: — se a tributação é progressiva, há de ser feita por escalões. Isto é, 1% sobre o 1º lote; 1,20% sobre os três imediatos; 1,30% sobre os outros 3 seguintes; 1,40% sobre os 10 outros; e 1,50% sobre todos os demais. Não é lícito a Americana, aplicar 1,50% sobre todos os terrenos de quem possuir 22 deles, pois assim o adicional já não será progressivo. Isso é que seria ilegítimo.

8. Não há imposto sobre a coisa, mas imposto sobre a coisa porque alguém ganhou a coisa, vendeu-a, importou-a, exportou-a, contratou-a, ou dela é dono ou possuidor. Se o imposto é calculado objetivamente pela coisa, sem considerar o contribuinte, temos tributo real. Se é considerado o contribuinte, por suas condições



individuais, tendo tributo pessoal. Qualquer tributo pode ser personalizado e Vauthier, há um século, escreveu um livro para provar que todo imposto pode ser cobrado em base progressiva (L. V. Vauthier, "De l'impôt progressif, étude sur l'application de ce mode de prélèvement à un impôt quelconque" (Paris, 1851).

9. Parece-me, dada a venda, haver paralogismo na tese de que o adicional não é o mesmo I.T.U., porque o fato gerador seria o domínio ou a porção de 2 ou mais terrenos. O fato gerador é, como no I.T.U., a propriedade ou posse de terreno na área urbana, segundo o C. T. Nacional. A base de cálculo é que discrimina o número de lotes, para aplicação do critério progressivo.

O adicional é, pois, um bis in idem do imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana, que tem como fato gerador o domínio ou a posse do imóvel na área definida como urbana pelo C. T. Nacional.

Um adicional é a nova aplicação do mesmo imposto, pelo Fisco competente, em face da legitimidade bis in idem, que se não confunde com a inconstitucional tributação, esta caracterizada pela concorrência de governos diversos, um dos quais apenas será o competente (Reprt. Exclop. do Dr. Brasileiro v. 68, verb. "tributação" e "bis in idem").

Como já assinalamos de começo, a exclusão de Município no campo da competência residual, já vinha da Constituição Federal de 1946 e da EC 18/65, sob cujo império o STF repeliu a alegada inconstitucionalidade da Lei 614/64. Não há, pois, como aceitar-se o ditame do venerando Acórdão recorrido, segundo o qual, a partir do exercício de 1967, mudaram as disposições constitucionais disciplinadoras do I.T.U. Em relação a este, tudo ficou no mesmo.

10. Com a devida vênia, dou provimento ao recurso, feita, po-

rim, resalva do item 7 desta voto, isto é, a progressividade há de ser por escalões sucessivos e não apenas pela alíquota correspondente ao número total de lotes de cada proprietário.

CONFIRMAÇÃO DE VOTO PRELIMINAR

O Sr. Ministro Djaci Falcão (Relator): — Sr. Presidente, dada a venda, mantenho o meu voto.

O município não pode ultrapassar os limites da lei geral, considerando as circunstâncias de natureza pessoal do contribuinte, como o fato de ser proprietário de vários lotes. Segundo o C.T.N. o imposto territorial incide sobre o valor venal do imóvel, isto é, sobre o valor correspondente ao negócio jurídico; o preço do terreno, à vista. O tributo não incide sobre a pessoa do proprietário. A extrafiscalidade pode incidir, como o eminente Ministro Allomar Baleiro defende em seus livros. Não há dúvida de que se pode acrescer a alíquota, tomando-se em consideração o imóvel de valor mais elevado. Pode-se taxar em razão da falta de calçada, de muro, porque isto incide no próprio conceito de valor venal, mas jamais acrescentar a alíquota de 20, 30, 40 e até 60%, pela razão de ordem eminentemente pessoal de ser o contribuinte proprietário de 10, 20, 30 lotes. Já não há dúvida, o Município está instituído um tributo que foge à competência tributária constitucional. Não é possível instituir imposto territorial urbano com base no patrimônio imobiliário do proprietário.

O Sr. Ministro Allomar Baleiro: — Irei desculpar a V. Exa e a todos os Juizes pelo tamanho do voto que dei, mas acabei de começo que acho o assunto irrelevantíssimo. A meu ver, nada há na Constituição que proíba o critério de progressividade. É instrumento admirável para desenvol-

ver a publicação da legislação e da tributação dos terrenos.

O Sr. Ministro Djaci Falcão (Relator): — Confirmando o meu voto, não conheço do recurso.

EXTRATO DA ATA

RE 69.784 — SP — Rel., Ministro Djaci Falcão. Recle., Prefeitura Municipal de Americana (Adv., Vicente Scallotto Netto). Recdo., Estevam Faraone (Adv., Giancarlo Gelli).

Decisão: Pediu vista o Ministro Bilac Pinto, após os votos do Relator, não conhecendo, e do Ministro Allomar Baleiro, conhecendo e dando provimento ao Recurso.

Presidência do Sr. Ministro Elói da Rocha. Presentes à Sessão os Srs. Ministros Osvaldo Trigueiro, Allomar Baleiro, Djaci Falcão, Thompson Flores, Bilac Pinto, Antonio Neder, Xavier de Albuquerque, Rodrigues Alcaminha, Leitão de Abreu e Cordeiro Guerra. Procurador-Geral da República, o Prof. José Carlos Moreira Alves.

Brasília, 11 de dezembro de 1974.

— Altherio Veronese Aguiar, Diretor do Departamento Judiciário.

VOTO

O Sr. Ministro Bilac Pinto: — O Município de Americana, pela Lei 614, de 8.10.64, que dispõe sobre o imposto territorial urbano, estabeleceu, no seu art. 2º, que os proprietários de mais de um terreno pagariam, sobre o lançamento de cada um deles, um adicional progressivo com alíquotas percentuais que vão de 20% a 60%, segundo o número de lotes possuídos.

Discute-se, neste mandado de segurança, a constitucionalidade desse adicional de progressividade.

Dois eminentes Professores — Rubens Gomes de Souza e Rui Barbosa Nogueira — emitiram pareceres sustentando o ponto de vista

do relator, que impõem a legitimidade do questionado adicional.

Em posição antagônica se coloca o eminente Mestre Allomar Baleiro, arduo defensor da tarifa progressiva de certos tributos, como instrumento de realização de fins extrafiscais.

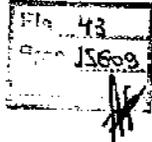
Embora não seja hostil à extrafiscalidade, cujo alcance reconhecemos, entretanto, que o poder de estabelecer tarifas progressivas, com esse objetivo, deve estar contido na competência tributária da respectiva pessoa jurídica do direito público (União, Estado e Município).

O parecer do Prof. Rubens Gomes de Souza faz demonstração exaustiva dessa tese e dele extralo, em apertado resumo, o ponto que me parece essencial.

Segundo dispõe o C. T. Nacional, três são os elementos da definição do imposto territorial urbano: a) elemento objetivo ou material, também chamado "fato gerador", que é a propriedade, a posse ou domínio útil de imóvel por natureza ou acessão física, situado na zona urbana do Município; b) elemento subjetivo ou pessoal, isto é, o contribuinte, que é a pessoa que tenha relação pessoal e direta com o fato gerador (C.T.N., art. 121, parágrafo único, nº I); no caso o proprietário ou o titular do domínio útil, ou o detentor da posse; c) elemento financeiro, isto é, a base de cálculo: no caso, o valor venal do imóvel.

Quando o legislador, a pretexto de instituir um adicional progressivo a esse tributo introduz alterações, em qualquer dos três elementos citados, corre o risco de descaracterizar juridicamente o respectivo adicional, que perderá a natureza de imposto territorial urbano para transformar-se em tributo de outra espécie.

Em certo trecho de seu parecer, o eminente professor escreveu:



re com o "adicional" do imposto territorial urbano de Americana. Se, como ficou dito e demonstrado, a adoção de uma base de cálculo inadequada já podia caracterizar um tributo antes do C. T. Nacional, atualmente essa situação é muito mais patente, pois o Código define a base de cálculo de cada imposto, e essa definição, como norma geral de direito tributário, deve ser obrigatoriamente observada pelo legislador municipal, tanto quanto pelo estadual e pelo federal. Ou seja, qualquer imposto, cuja base de cálculo não corresponda à prescrita pelo C. Tributário, não será o imposto que a Constituição previu e o Código regulou normativamente. Será, portanto, um outro imposto, e como tal poderá ser tido no caso de automaticamente inconstitucional.

No sistema de rígida discriminação de rendas, adotado pela Constituição, os legisladores estaduais e municipais, na criação de adicionais que visam a introduzir a progressividade de um tributo, deverão manter rigorosa obediência aos elementos, objetivo, subjetivo e financeiro, específicos de cada tributo.

Se para o adicional de progressividade se adotar, por exemplo, como base de cálculo, o adicional sobre as características do respectivo imposto principal, para tornar-se tributo autônomo e de índole diversa.

No caso de Americana, o legislador local, ao instituir o adicional, desprezou a regra de que a base de cálculo do imposto sobre a propriedade territorial urbana é o valor venal do imóvel, e, na realidade, criou outro tributo.

Suponha-se que o contribuinte A — possui um terreno no centro urbano de Americana, de 300m², no valor de Cr\$ 200.000,00

e o contribuinte B — seja proprietário de 30 lotes de 300m² cada um, em zona suburbana, valendo todos eles os mesmos Cr\$ 200.000,00. O primeiro contribuinte (A) não ficará sujeito ao adicional e o segundo (B) terá a obrigação fiscal acrescida de 60% (sessenta por cento).

Se o imposto territorial urbano tem como fato gerador o valor venal do imóvel, viola o C. T. Nacional e a Constituição, submeter os proprietários de imóveis urbanos do mesmo valor a imposição desigual.

O vício de inconstitucionalidade do tributo decorre de que a lei municipal de Americana fundou o seu adicional de progressividade, não no valor venal dos imóveis, mas na extensão do patrimônio territorial do contribuinte.

A Constituição, entretanto, não confere ao Município o poder de tributar o patrimônio imobiliário pela sua área, maior ou menor, sendo-lhe limitado a conferir-lhe competência para tributar a propriedade territorial urbana pelo seu valor venal.

Se se tratasse de tributo da competência da União, legítima seria essa forma de tributação progressiva, ainda que desatendida a norma que estabelece a base de cálculo, pois a Constituição de 1967 conferiu à União competência para instituir outros impostos além daqueles a que se referem os arts. 22 e 23, desde que não tenham base de cálculo e fato gerador idênticos aos dos impostos nela previstos, atribuídos à competência privativa dos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Essa regra foi mantida pelo artigo 21, § 1º da Constituição de 69.

Tal competência residual da União para criar outros impostos, desde que o fato gerador e a base de cálculo não coincidam com os dos impostos atribuídos privativamente à competência dos Estados,

Distrito Federal e Municípios, dentro legitimidade do adicional que, aqui se discute, se o tributo principal fosse de sua competência.

Por igual, nada impede que a União, pretendendo realizar a reforma urbana, institua tributo adicional que realize os fins extrafiscais pelos quais vem pugnando, de longa data, o eminente Ministro Alomar Baleeiro, desde que se contenha nos limites da competência residual que lhe fixou a Constituição.

Com estes fundamentos, não cabe o recurso.

EXPLICAÇÃO

O Sr. Ministro Alomar Baleeiro: — Sr. Presidente, data venia, eu não estou com amor físico à minha opinião nem a meu voto. Acho, como acentuei no começo do mesmo, que o assunto é de extrema relevância. Há quatro mil municípios nessa situação, e a proporção que chegaram a certo nível de expansão, desmuniu-se com esse tiram dos pessoas que detêm as grandes áreas. No caso, acredito que o Dr. Faraone quer ter uma casa aprazível com vasta área em redor, mas, muitas vezes, uma pessoa vai prendendo os lotes durante algum tempo, esperando a valorização, para, em seguida, soltá-los aos poucos. Se oferecer cem lotes, duzentos ou trezentos, ao mercado, a baixa de preço é inevitável, em relação a ele e a todos os demais.

Precisamos dar aos municípios uma arma eficaz, para que eles possa combater o latifúndio urbano.

EXTRATO DA ATA

RE 69.784 — SP — Rel., Ministro Djalma Falcão. Recor., Prefeitura Municipal de Americana (Adv., Vicente Sacilotto Netto). Recor., Estevam Faraone (Adv., Olancarlo Geili).

Defensão: Pediu vista o Ministro Rodrigues Alekmin, após os votos dos Ministros Relator e Djalma Pinto, não comparendo, e do Ministro Alomar Baleeiro, comparendo e dando provimento ao Recurso.

Presidência do Sr. Ministro Djalma Falcão. Presentes à Sessão os Srs. Ministros Alomar Baleeiro, Eloy da Rocha, Thompson Flores, Billac Pinto, Antonio Neder, Xavier de Albuquerque, Rodrigues Alekmin, Leliano de Abreu e Cordeiro Guerra. Procurador-Geral da República, o Prof. José Carlos Moreira Alves.

Brasília, 20 de fevereiro de 1975. — Alberto Yeronese Aguiar, Diretor do Departamento Judiciário.

VOTO

O Sr. Ministro Rodrigues Alekmin: — Trata-se de decidir sobre a constitucionalidade da Lei do Município de Americana, em que manifestam decisões divergentes sobre o tema os autorizados votos dos eminentes Ministros Relator, Alomar Baleeiro e Leliano Pinto. A relevância do assunto (que é de interesse geral dos municípios) levou-me ao pedido de vista. E já agora, diante dos doutos fundamentos expendidos nas manifestações anteriores, resumo o presente voto.

Diz a impugnada Lei 614, de 6.10.64:

"Art. 1º — O imposto territorial urbano incidirá sobre o valor venal dos terrenos, na percentagem de 1% (um por cento).

§ 1º — Para os terrenos sem calçadas, nos logradouros onde existem guias e sarjetas: 1,5% (um e meio por cento).

§ 2º — Para os terrenos sem muros, onde existem guias e sarjetas: 2% (dois por cento).

§ 3º — Para os terrenos sobre os quais existem prédios construídos, incendiados ou em fur-

nas, a partir do sexto mês, ex-
clusive, da data em que se ve-
rificar a interdição ou incêndio;
2% (dois por cento).

"Art. 29 — Os proprietários
de mais de um terreno pagarão,
sobre o lançamento de cada um
deles, um adicional, na seguinte
conformidade:

- a) para os que possuem de
dois a três terrenos 20%; b) de
quatro a seis terrenos 30%; c)
de sete a dez terrenos 40%; d)
de onze a vinte terrenos 50%; e)
de vinte e um terrenos para
cima 60%.

"§ 1º — Para os fins da pre-
sente lei é considerado terreno
o que possuir área de até 300
metros quadrados";

"§ 2º — Quando se tratar do
área maior, unificada, encon-
trar-se-á o número de terrenos
dividindo-se o total da área pelo
divisor 300 (trezentos)."

Impugna-se a constitucional-
idade do art. 29, que estabelece
adicional pela propriedade de mais
de um terreno.

Considero que o adicional, ma-
joração da alíquota do mesmo tri-
buto, não pode encontrar, no caso,
como hipótese de incidência ou
fato gerador, circunstância alheia
ao tipo que justifica a exigência
do imposto. Se o adicional tivesse
outro fato gerador (a ocorrer con-
comitantemente, embora, com o
do imposto territorial urbano) se-
ria outro imposto, e ilegítimo.

Ora, o que determina a incl-
dência do imposto territorial ur-
bano é a propriedade, o domínio
útil ou a posse de bem imóvel por
natureza, localizado na zona ur-
bana. Contribuinte é o proprietá-
rio, o titular do domínio útil ou
o possuidor. E a base de cálculo
é o valor venal do imóvel (CTN,
arts. 32, 33 e 34).

Consequentemente, é a relação
jurídica real ou aparente entre o
contribuinte e o bem imóvel

singularmente considerado, como
unidade jurídica que, é, que cons-
titui a hipótese de incidência. E
o imposto se medirá por uma al-
quota, que deve recair sobre o va-
lor venal do bem.

Quando se cria adicional que
tem à vista a propriedade de ou-
tros bens imóveis (singularmente
considerados), sai a imposição ad-
cional do quadro em que se con-
figura o fato gerador, relativo a
um dos bens. Não é mais a só re-
lação de propriedade, do título
de domínio útil ou de posse entre
um terreno e o contribuinte (re-
lação que é pressuposto da incl-
dência) que se considera, para a
exigência do tributo e do adicio-
nal. É algo estranho a essa re-
lação tributária: é a existência de
relação de propriedade quanto a
outro ou outros bens. Portanto, o
adicional recai sobre o fato de ter,
o contribuinte proprietário de um
terreno, outros terrenos. Não se
trata, assim, de mero adicional,
majoração da alíquota do tributo
tendo à vista elementos da mesma
relação tributada, mas de adicio-
nal que, concomitantemente com o
imposto, vai atingir uma circuns-
tância alheia ao fato gerador, ao
fato de possuir, o contribuinte,
outros bens de natureza imóvel-
ria.

Parece-me, pois, que esse ad-
cional não atende à competência
impositiva do Município. Não
atende à existência da relação de
propriedade, domínio útil ou posse
entre o contribuinte e um bem,
relação esta que suporta o tribu-
to, como unidade jurídica. Recai
sobre algo alheio a essa relação
tributada: ao número de bens
imóveis, singularmente considera-
dos, que pertençam ao contri-
buinte.

Bem se argumenta em memoria
do ilustre advogado Theotônio
Negrão: se um lote de terreno, de
propriedade de contribuinte que
possuísse vários, fosse transmitido
a outrem que nada mais possuísse,

alíqua que a relação jurídica fosse
a mesma (propriedade de um mes-
mo e determinado lote); e subs-
tancialmente idêntico o fato ge-
rador.

Nem a regra programática do
art. 202 da CF/46 pode, a meu ver,
legitimar o critério, diante dos
textos do direito positivo vigente.
Considero assim, com a devida
vênua do eminente Mestre Minis-
tro Alomar Baleeiro, que o adicio-
nal da Lei 614, no tocante à pro-
priedade de múltiplos terrenos, jurídi-
camente considerados como bens
singulares, é inconstitucional.

Mas também peço vênia para
uma ressalva.

Note-se que o art. 1º da mesma
lei (que não está em causa) esta-
belece alíquotas maiores para ter-
renos que se apresentem sem pas-
seios, sem muros ou com prédios
condenados, incendiados ou em
ruína. Não se majoram essas al-
quotas tendo à vista elementos es-
tranhos ao imóvel cuja relação
de propriedade determina o con-
tribuinte. Tais majorações, de il-
legalidade extrínseca, consideram-
as Meitas Rubens Gomes de Sousa, no
parecer de f. 34, verbis:

"... não se discute que os im-
postos em geral, e especifica-
mente o territorial urbano, pos-
sam (ou devam) ser utilizados
para atingir finalidades outras
que a produção de receita. Aliás,
o Município de Americana fez
precisamente isso, no âmbito de
sua competência e dentro dos
limites que entendeu razoáveis,
no art. 1º da Lei 614, quando fi-
xou alíquotas maiores que a nor-
mal para os terrenos sem en-
cadas ou muros, ou para aque-
les em que exista construção
condenada, incendiada ou em
ruínas (além de considerar es-
tes últimos como baldios para
efeitos fiscais). Se essas alíquo-
tas diferenciais fossem maiores
em função de melhoramentos
do terreno, elas seriam questio-

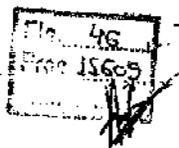
náveis como um mero indireto
de alçar uma segunda vez
o valor venal, já aumentado pe-
los próprios melhoramentos: se-
ria, assim, uma dupla utilização
de um mesmo elemento da base
de cálculo. Mas as alíquotas di-
ferenciais são maiores em fun-
ção de fatores que depreciam
o terreno ou o colocam em de-
sacordo com determinados re-
quisitos da urbanização da ci-
dade ou ligados à segurança, hi-
giena ou aspecto das constru-
ções. Assim, elas configuram um
exercício legítimo do poder tri-
butário a serviço do poder de
polícia do Município naquelas
matérias, dentro dos limites em
que aquela legitimidade é re-
conhecida pelos autores cita-
dos."

O art. 2º, § 2º, da Lei 614 de
Americana visa a estabelecer ad-
icional sobre terreno de grande ex-
tensão. Se se tratasse do estabe-
lecimento de adicional tendo à
vista a grande extensão de um
terreno (bem juridicamente uno)
com o fim extrínseco de impor o
lotamento (no sentido de urba-
nização ou de integração da gran-
de área no plano da cidade), eu
admitiria a legitimidade do ad-
icional ou da taxa progressiva.

Não se trataria, aí, de estabele-
cer adicional por força de ele-
mentos estranhos ao objeto da re-
lação tributada: pela propriedade
de outros bens. A base do tributo
seria, sempre, o valor venal do
imóvel. Mas a majoração da al-
quota corresponderia à finalidade
de impor que extensa área enca-
pada no perímetro urbano se in-
tegrasse no plano da cidade.

Observo Rui Barbosa Nogueira
que a finalidade extrafiscal do im-
posto não poderia perseguir ob-
jetivo estranho à competência mu-
nicipal. Assim, a lei de Ameri-
cana, ao criar adicional tendo à vista
o número de bens imóveis de pro-
priedade do contribuinte, estaria
a promover forçada alienação de

45
15609



propriedade, o que é alheio à competência municipal.

Mas a tributação progressiva ou adicional de um bem de extensão área não interfere na sua equidade, para a análise, justificar o tratamento juridicizado. E esse tratamento, sujeito à aprovação municipal, satisfaria ao interesse do município de obter a adequação de áreas extensas, em seu perímetro urbano, ao plano de desenvolvimento e de abertura de vias públicas.

Não afirmo, portanto, a ilegitimidade de adicional tendo à vista a extensão do terreno situado em zona urbana. No caso, porém, a Prefeitura fez múltiplos lançamentos, relativos a bens que não ponderou juridicamente unes, imcapaz, que considero inconstitucional.

Acompanho, pois, os votos dos eminentes Ministros Relator e Bilac Pinto.

Ressalvo, porém, a opinião de que lícito será aos municípios majorar alíquotas do imposto territorial urbano para fins extrafiscais, tendo à vista objetivos da competência municipal, desde que se não baseiem, tais majorações, em elementos estranhos aos que se compreendem no fato gerador.

VOTO

O Sr. Ministro Cordelro Guerra: — Acompanho o voto do eminente Ministro-Relator Djaci Falcão, e não conheço do recurso, não obstante o brilho e a erudição do voto do eminente Ministro Aliomar Baleeiro.

E isto porque, como observou o eminente Ministro Bilac Pinto, se o imposto territorial urbano tem como fato gerador a propriedade e como base o valor venal do imóvel (arts. 32 e 33 do CTN), viola o C. T. Nacional, e a Constituição, submeter os proprietários de imóveis a tributação progressiva dos lotes baldios e das casas arruinadas em prol da construção de novos edifícios e aproveitamento racio-

nal da terra urbana, de modo a evitar, também, a retenção de terrenos para fins especulativos.

Em todos os casos, contudo, inalterável será o princípio base do valor venal dos imóveis.

Considero superado o precedente invocado, R. T. J., 41/607, porque, a seu tempo, não havia a regra do art. 33 do CTN, Súmula 291. Nessa conformidade, com a decisão vênua dos votos em contrário, acompanho o eminente Relator, e não conheço do recurso.

EXTRATO DA ATA

RE 69 784 — SP — Rel., Ministro Djaci Falcão. Reclo., Prefeitura Municipal de Amuriteana

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 72.921 — CE

(Tribunal Pleno)

Relator p/o Acórdão: O Sr. Ministro Rodrigues Alckmin. Recorrente: Rinaldo Martins de Barros. Recorrido: Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

Organização Judiciária do Estado do Ceará. — Curso de ingresso na Magistratura. Lei estadual 6.904/63. — Concurso de provas, a que se seguiram período de dois anos de estágio e concurso de títulos, para o vitaliciamento. Constitucionalidade. Concurso de títulos. Exigência de mulherin absoluta para a aprovação do candidato. Interpretação de lei estadual.

Preliminar de inconstitucionalidade do art. 119 da Lei 6.904/63 do Estado do Ceará rejeitada.

Recurso extraordinário não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plena, na conformidade da ata de julgamentos e notas técnicas, por maioria de votos, rejeitar a preliminar de inconstitucionalidade, não conhecendo do recurso.

Brasília, 14 de março de 1973. — Eloy da Rocha, Presidente. Rodrigues Alckmin, Relator para o acórdão.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Barros Monteiro: — Sr. Presidente,

O parecer da d. Proc. Curador Dr. José Fernandes Dantas, aprovado pelo Dr. Oscar Correa Pina, Ilustre Procurador-Geral, com resumo o caso dos autos, nos termos que seguem:

"Deveras singular a organização judiciária do Estado do Ceará, segundo a qual o ingresso



Proc. nº 15.609.

AUTÓGRAFO Nº 2.866

(Projeto de Lei nº 3.899)

Altera o Código Tributário, para regular a aplicação da alíquota progressiva do Imposto Territorial Urbano.

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, aprova:

Art. 1º O art. 14-A da Lei 2.677, de 27 de dezembro de 1.983 (Código Tributário) passa a vigorar com alteração e acréscimo dos seguintes parágrafos:

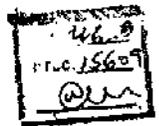
"§ 3º É excluído da alíquota progressiva o imóvel ainda não edificado, que esteja enquadrado em uma ou mais das seguintes características.

a) seja único do proprietário e sua dimensão o deixa indivisível como lote;

b) seja havido por herança e não ultrapasse o número de dois de um único proprietário;

c) esteja sendo alcançado por projeto de desapropriação por parte do poder público, cuja diretriz inviabiliza a sua utilização;

d) esteja sendo objeto de inventário, ou outro processo judicial, que impeça a sua utilização.



PL 3.899 - fls. 02.

e) que pertença a entidade assistencial reconhecida oficialmente de utilidade pública, e que seja destinada à construção de instalações próprias.

"§ 4º Nas novas urbanizações, o sistema será aplicado depois de cinco anos da aceitação pela Municipalidade, nos termos do art. 150 da Lei 2.507, de 14/08/81 (Plano Diretor Físico-Territorial).

"§ 5º Para fins de início de aplicação das normas deste artigo, considera-se a cidade subdividida em três áreas, a saber:

a) Área abrangida pelo perímetro urbano que vigorava a 29/12/1.951, data em que entrou em vigor a Lei Estadual 1561-A, que fixou regras aos projetos de loteamentos;

b) Área urbana, contida entre o perímetro do item anterior e o perímetro urbano fixado pela Lei nº 1.781, de 02/03/71, que consolidou a definição gráfica posta em vigor com a Lei nº 1.576, de 31/01/69, (Plano Diretor Físico-Territorial);

c) Área de expansão urbana, assim definida - no item II do § 1º do art. 25 da Lei nº 2.507, de 14/08/81, - (Plano Diretor Físico-Territorial), com descrição de perímetro instituída na Lei nº 2.511, de 17/08/81.

"§ 6º O sistema de alíquota progressiva do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana será aplicado - sobre terrenos não edificados:

a) a partir de 1.985, localizados na área contida no perímetro citado no § 5º, letra "a";

b) a partir de 1.986, localizados na área tratada no § 5º, letra "b";

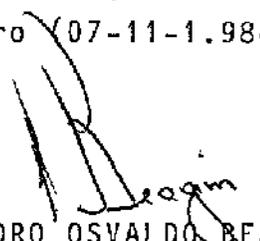
c) a partir de 1.987, localizados na área de expansão urbana citada no § 5º, letra "c".



PL 3.899 - fls. 03.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em sete de novembro de mil novecentos e oitenta e quatro (07-11-1.984).


PROF. PEDRO OSVALDO BEAGIM,
Presidente.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

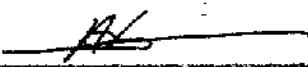
FLS.
 FRC 15602

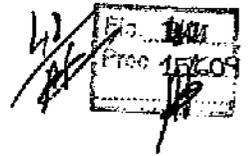
Câmara Municipal de Jundiaí - XEROGRAFIA

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Legislativa

Aos 06 de 12 de 19 89

encaminho a Assessoria Jurídica, em cumprimento
ao despacho supra.


Diretor Legislativo



ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER Nº 3.352

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 3.899

PROC. Nº 15.609

1. O chefe do Executivo vetou totalmente o Projeto de Lei nº 3.899, por considerá-lo inconstitucional, conforme razões de fls. 32/34.
2. O veto foi aposto e comunicado no prazo legal.
3. Com a devida vênia, subscrevemos as referidas razões.
4. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar a audiência de outras comissões (R.I., art. 247, § 1º).
5. A Câmara deverá apreciar o veto dentro de 45 dias, contados do seu recebimento, considerando-se aprovada a matéria vetada se obtiver o voto favorável de 2/3 dos seus membros, em votação pública. Se não for apreciado neste prazo, considerar-se-á mantido pela Câmara (L.O.M., art. 30, § 3º).

S.m.e.

Jundiaí, 11 de dezembro de 1984


Dr. AGUINALDO DE BASTOS,
Assessor Jurídico.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

49
FLS. 15609
15609
JK



Câmara Municipal de Jundiaí - REPROGRAFIA

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Legislativa

Aos 17 de 12 de 19 84

Recebi da Assessoria Jurídica e submeto a
Presidencia.

[Signature]
Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Gabinete do Presidente

A Comissão de Justiça e Redação

para emitir parecer no prazo de 10 dias.
Em 17 de 12 de 19 84

[Signature]
Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Legislativa

Aos 17 de 12 de 19 84

encaminho ao sr. Presidente da Comissão de
Justiça e Redação, em cumprimento
ao despacho supra.

[Signature]
Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Comissão de Justiça e Redação

Ao Vereador sr. Dr. José Afonso de Marquês

para relatar no prazo de 01 dias.
Em 05 de fevereiro de 19 85

[Signature]
Presidente



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 15.609

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 3899, do Vereador ANTONIO FERNANDES PANIZZA, que altera o Código Tributário, para regular a aplicação da alíquota progressiva do Imposto Territorial Urbano.

PARECER Nº 1.717

Houve por bem o Sr. Chefe do Executivo apor Veto Total ao Projeto de Lei nº 3899, aprovado por esta Edilidade em 6 de novembro de 1984.

O conhecimento da medida foi configurado, temporariamente, através do ofício GP.L. nº 626/84, de 30 de novembro de 1984.

As razões do veto se assentam na inconstitucionalidade da matéria, de acordo com o que prescreve o artigo 39, III e 30 § 1º, da Lei Orgânica dos Municípios.

Em ampla e farta exposição, inclusive fazendo remissão à Lei Municipal nº 2.677, o Sr. Prefeito explicita a impossibilidade da aplicabilidade deste Projeto de Lei.

Em resumo, esclarece bem o veto quando demonstra:

- " 6. O projeto de lei cria uma situação de total desigualdade entre os contribuintes, violando o princípio constitucional da igualdade de todos perante a lei."

*



(Parecer C.J.R. nº 1717 - fls. 02).

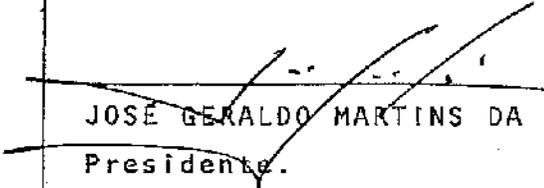
Ademais da exposição contida nas razões do veto, há que se levar em conta o parecer da douta Assessoria Jurídica que comunga com o mesmo raciocínio, fato que se nos afigura como bastante para que acolhamos o veto aposto.

Favorável à manutenção do veto.

Sala das Comissões, 12.02.85.


JOSE APARECIDO MARCUSSI,
Relator.

APROVADO EM 12-02-85


JOSE GERALDO MARTINS DA SILVA,
Presidente.


ERCILIO CARPI


JOSE RIVELLI

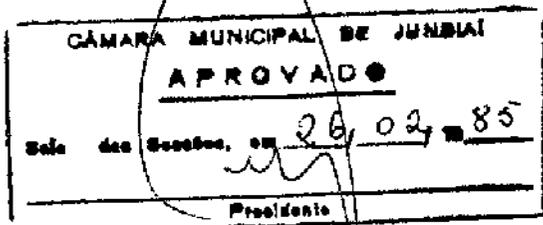

MIGUEL HOUBALDA HADDAD

* /rsv



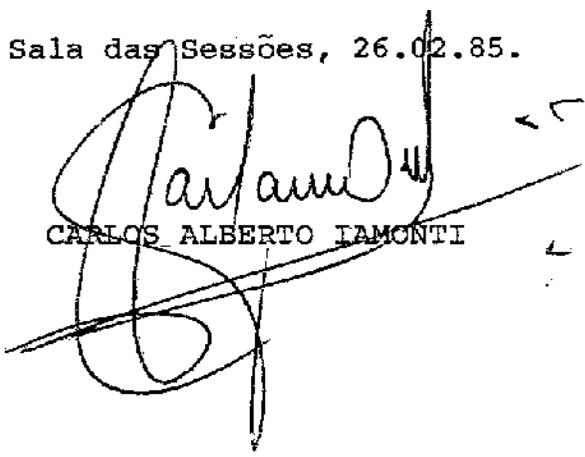
REQUERIMENTO AO PLENÁRIO N.º 1.067

ADIAMENTO, para a próxima Sessão Ordinária, do PROJETO DE LEI Nº 3.899, do Vereador ANTONIO FERNANDES PANIZZA, que altera o Código Tributário, para regular a aplicação da alíquota progressiva do Imposto Territorial Urbano.



REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, ouvido o soberano Plenário, o ADIAMENTO, para a próxima Sessão Ordinária, do Projeto de Lei nº 3.899, do Vereador Antonio Fernandes Panizza, constante da Ordem do Dia da presente Sessão.

Sala das Sessões, 26.02.85.


CARLOS ALBERTO LAMONTI

* rsv

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

83.^a SESSÃO Ordinária

	DISCUSSÃO DO PROJETO DE LEI-Nº.....	_____
	DISCUSSÃO DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº.....	_____
	DISCUSSÃO DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº..	_____
	VETO AO PROJETO DE LEI Nº.....	3899
	MOÇÃO Nº.....	_____
	SUBSTITUTIVO Nº.....	_____
	EMENDA Nº.....	_____
	REQUERIMENTO Nº.....	_____

VEREADORES	APROVO	MANTENHO	REJEITO
1- Ana Vicentina Tonelli.....			/
2- Antonio Carlos Pereira Neto.....			/
3- Antonio Fernandes Panizza.....			/
4- Ari Castro Nunes Filho.....			/
5- Carlos Alberto Lamonti.....			/
6- Erazê Martinho.....			/
7- Ercílio Carpi.....			/
8- Felisberto Negri Neto.....			/
9- Francisco José Carbonari.....			/
10- Jorge Nassif Haddad.....			/
11- José Aparecido Marcussi.....			/
12- José Crupe.....			/
13- José Geraldo Martins da Silva.....			/
14- José Rivelli.....			/
15- Lázaro Rosa.....		ausente	
16- Miguel Moubadda Haddad.....			/
17- Pedro Osvaldo Beagim.....			/
18- Rolando Giarolla.....			/
19- Tarcísio Germano de Lemos.....		ausente	
TOTAL			17

Sala das Sessões, em 05/03/85

Carpi
Presidente.

[Signature]
1º Secretário.

[Signature]
2º Secretário.



(Proc. nº 15.609)

LEI Nº 2.801, DE 6 DE MARÇO DE 1985

Altera o Código Tributário, para regular a aplicação da alíquota progressiva do Imposto Territorial Urbano.

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, decretou e eu, TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS, na qualidade de seu Presidente, nos termos dos §§ 3º e 5º do artigo 30, do Decreto-Lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1969, — PROMULGO a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 14-A da Lei 2.677, de 27 de dezembro de 1983 (Código Tributário), passa a vigorar com alteração e acréscimo dos seguintes parágrafos:

§ 3º É excluído da alíquota progressiva o imóvel ainda não edificado, que esteja enquadrado em uma ou mais das seguintes características:

a) seja único do proprietário e sua dimensão o deixa indivisível como lote;

b) seja havido por herança e não ultrapasse o número de dois de um único proprietário;

c) esteja sendo alcançado por projeto de desapropriação por parte do poder público, cuja diretriz inviabiliza a sua utilização;

d) esteja sendo objeto de inventário, ou outro processo judicial, que impeça a sua utilização;

e) que pertença a entidade assistencial reconhecida oficialmente de utilidade pública, e que seja destinado à construção de instalações próprias.

§ 4º Nas novas urbanizações, o sistema será aplicado depois de cinco anos da aceitação pela Municipalidade, nos termos do art. 150 da Lei 2.507, de 14/08/81 (Plano Diretor Físico-Territorial).

§ 5º Para fins de início de aplicação das normas deste artigo, considera-se a cidade subdividida em três áreas,



Lei 2.801 - fls. 2.

a saber:

a) área abrangida pelo perímetro urbano que vigorava a 29/12/1951, data em que entrou em vigor a Lei Estadual 1.561-A, que fixou regras aos projetos de loteamentos;

b) área urbana, contida entre o perímetro do item anterior e o perímetro urbano fixado pela Lei 1.781, de 02/03/71, que consolidou a definição gráfica posta em vigor com a Lei 1.576, de 31/01/69 (Plano Diretor Físico-Territorial);

c) área de expansão urbana, assim definida no item II do § 1º do art. 25 da Lei 2.507, de 14/08/81 (Plano Diretor Físico-Territorial), com descrição de perímetro instituída na Lei 2.511, de 17/08/81.

§ 5º O sistema de alíquota progressiva do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana será aplicado sobre terrenos não edificados:

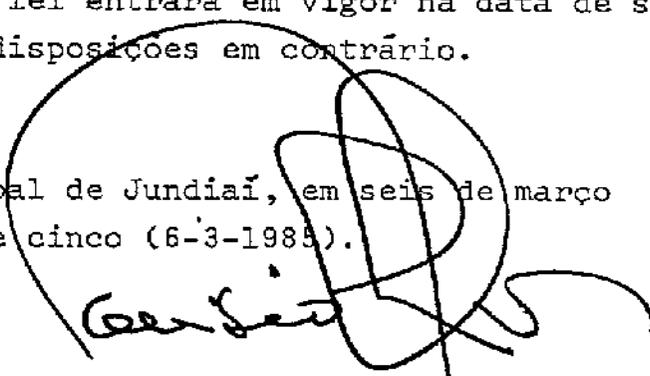
a) a partir de 1985, localizados na área contida no perímetro citado no § 5º, letra "a";

b) a partir de 1986, localizados na área tratada no § 5º, letra "b";

c) a partir de 1987, localizados na área de expansão urbana citada no § 5º, letra "c".

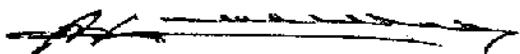
Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em seis de março de mil novecentos e oitenta e cinco (6-3-1985).



TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS,
Presidente.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em seis de março de mil novecentos e oitenta e cinco (6-3-1985).



Dr. ARCHIPPO FRONZAGLIA JÚNIOR,
Diretor Legislativo.



of. PM.03/85/08
proc. nº 15.609

Em 6 de março de 1985.

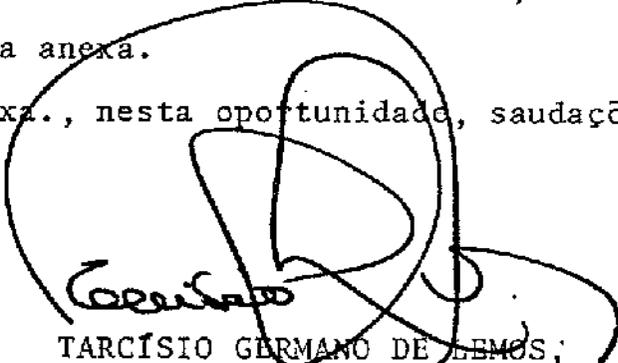
Exmo. Sr.

Dr. ANDRÉ BENASSI,

DD. Prefeito Municipal de
Jundiaí.

Venho informá-lo de que o VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI 3.899, objeto de seu ofício GP.L. 626/84, foi REJEITADO por este Legislativo, na Sessão Ordinária realizada no dia 5 do corrente mês, sendo a LEI PROMULGADA PELA CÂMARA, sob nº 2.801, da qual segue a cópia anexa.

Renovo a V. Exa., nesta oportunidade, saudações respeitosas e cordiais.



TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS,
Presidente.

IOM 15.03.85

57
15609
W

Lei Nº 2.801, DE 6 DE MARÇO DE 1985

Altera o código Tributário, para regular a aplicação da alíquota progressiva do Imposto Territorial Urbano.

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, decretou e eu, TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS, na qualidade de seu Presidente, nos termos dos §§ 3º e 5º do artigo 30, do Decreto-Lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1969, PROMULGO a seguinte Lei:

O art. 14-A da Lei 2.677, de 27 de dezembro de 1978 (Código Tributário), passa a vigorar com alteração e acrescento dos seguintes parágrafos:

§ 3º É excluído da alíquota progressiva o imóvel ainda não edificado, que esteja enquadrado em uma ou mais das seguintes características:

- a) seja único do proprietário e sua dimensão o deixa indivisível como lote;
- b) seja havido por herança e não ultrapasse o número de dois de um único proprietário;
- c) esteja sendo alcançado por projeto de desapropriação por parte do poder público, cuja diretriz inviabiliza a sua utilização;
- d) esteja sendo objeto de inventário, ou outro processo judicial, que impeça a sua utilização;
- e) que pertença a entidade assistencial reconhecida oficialmente de utilidade pública, e que seja destinado à construção de instalações próprias.

§ 4º Nas novas urbanizações, o sistema será aplicado depois de cinco anos da aceitação pela Municipalidade, nos termos do art. 150 da Lei 2.507, de 14/08/81 (Plano Diretor Físico-Territorial).

§ 5º Para fins de início de aplicação das normas deste artigo, considera-se a cidade subdividida em três áreas, a saber:

- a) área abrangida pelo perímetro urbano que vigorava a 29/12/1951, data em que entrou em vigor a Lei Estadual 1.561-A, que fixou regras aos projetos de loteamentos;
- b) área urbana, contida entre o perímetro do item anterior e o perímetro urbano fixado pela Lei 1.781, de 02/03/71, que consolidou a definição gráfica posta em vigor com a Lei 1.576, de 11/01/69 (Plano Diretor Físico-Territorial);
- c) área de expansão urbana, assim definida no item II do § 1º do art. 25 da Lei 2.507, de 14/08/81 (Plano Diretor Físico-Territorial), com descrição de perímetro instituída na Lei 2.511, de 17/08/81.

§ 6º O sistema de alíquota progressiva do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana será aplicado sobre terrenos não edificados:

- a) a partir de 1985, localizados na área contida no perímetro citado no § 5º, letra "a";
- b) a partir de 1986, localizados na área tratada no § 5º, letra "b";
- c) a partir de 1987, localizados na área de expansão urbana citada no § 5º, letra "c".

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em seis de março de mil novecentos e oitenta e cinco (6-3-1985).

TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS,
Presidente.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em seis de março de mil novecentos e oitenta e cinco (6-3-1985).

Dr. ARCHIPPO FRONZAGLIA JÚNIOR,
Diretor Legislativo.

(Proc. n.º 15.609)
LEI N.º 2.801, DE

06 DE FEVEREIRO DE 1985

Altera o Código Tributário, para regular a aplicação da alíquota progressiva do Imposto Territorial Urbano.

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, decretou e eu, TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS, na qualidade de seu Presidente, nos termos dos §§ 3.º e 5.º do art. 30, do Decreto-Lei Complementar n.º 9, de 31 de dezembro de 1969, PROMULGO a seguinte Lei:

Art. 1.º O Art. 14-A da lei 2.677, de 27 de dezembro de 1983 (Código Tributário), passa a vigorar com alteração e acréscimo dos seguintes parágrafos:

§ 3.º — É excluído da alíquota progressiva o imóvel ainda não edificado, que esteja enquadrado em uma ou mais das seguintes características:

- a) seja único do proprietário e sua dimensão o deixe indivisível como lote;
- b) seja havido por herança e não ultrapasse o número de dois de um único proprietário;
- c) esteja sendo alcançado por projeto de desapropriação por parte do poder público, cuja diretriz inviabiliza a sua utilização;
- d) esteja sendo objeto de inventário, ou outro processo judicial, que impeça a sua utilização;

e) que pertença a entidade assistencial reconhecida oficialmente de utilidade pública, e que seja destinado à construção de instalações próprias.

§ 4.º Nas novas urbanizações, o sistema será aplicado depois de cinco anos da aceitação pela Municipalidade, nos termos do art. 150 da Lei 2.507, de 14/08/81 (Plano Diretor Físico-Territorial).

§ 5.º Para fins de início de aplicação das normas deste artigo, considera-se a cidade subdividida em três áreas, a saber:

- a) área abrangida pelo perímetro urbano que vigorava a 29/12/1951, data em que entrou em vigor a Lei Estadual 1.561-A, que fixou regras aos projetos de loteamentos;
- b) área urbana, contida entre o perímetro do item anterior e o perímetro urbano fixado pela Lei 1.781, de 02/03/71, que consolidou a definição gráfica posta em vigor com a Lei 1.576, de 31/01/69 (Plano Diretor Físico-Territorial);
- c) área de expansão urbana, assim definida no item II do § 1.º do art. 25 da Lei 2.507, de 14/08/81 (Plano Diretor Físico-Territorial), com descrição de perímetro instituída na Lei 2.511, de 17/08/81.

§ 6.º O sistema de alíquota progressiva do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana será aplicado sobre terrenos não edificados:

- a) a partir de 1985, localizados na área contida no perímetro citado no § 5.º, letra "a";
- b) a partir de 1986, localizados na área tratada no § 5.º, letra "b";
- c) a partir de 1987, localizados na área de expansão urbana citada no § 5.º, letra "c".

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiá, em seis de março de mil novecentos e oitenta e cinco (06-03-1985).

TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiá, em seis de março de mil novecentos e oitenta e cinco (06-03-1985).

Dr. ARCHIPPO FRONZAGLIA JÚNIOR
Diretor Legislativo

Retificação Jornal de Jundiá de 04.04.85

Na Lei 2.801, no epígrafe, onde se lê: "06 DE FEVEREIRO DE 1985" leia-se: "06 DE MARÇO DE 1985".

